

TJAM

Diário da Justiça

Caderno 3 JUDICIÁRIO - INTERIOR

Presidente:

Desembargador

Yedo Simões de Oliveira

Ano XI • Edição 2572 • Manaus, quarta-feira, 13 de março de 2019

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO I

VARAS - COMARCAS DO INTERIOR

APUÍ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUÍ- AMAZONAS Fórum de Justiça Desembargador Ataliba David Antônio Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, CEP. 69.265-000 Doutor Pedro Esio Correia de Oliveira-Juiz Substituto de arreira

Isaias Camurça de Souza - Diretor de Secretaria

De ordem do Excelentíssimo Doutor Pedro Esio Correia de Oliveira, Juiz Substituto de Carreira da Comarca de Apuí, Estado do Amazonas na forma da lei, etc. Faço publicar as sentenças, decisões, despachos, intimações, citação e editais abaixo para Ciência e Intimação das partes e dos advogados para os devidos fins de direito.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000191-51.2017.8.04.2301

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do

linheiro

Polo Ativo(s): Fátima Alves Lima

Advogado(a): Josy Cristiane Lopes de Lima OAB 58189N-

PR (Defensor Público)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogados: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

OAB 392A-RN.

Polo Passivo: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A Advogados: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB 685A-

ΑM

SENTENÇA:... "DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre a Autora e o Banco ITAU BMG CONSIGNADO S/A, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e assim extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, "b"do CPC. Quanto ao Banco Bradesco S/A, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para declarar a nulidade dos contratos objeto da presente demanda e por consequência sua inexigibilidade, confirmando a tutela de urgência, tornando-a definitiva, e assim o faço com resolução de mérito nos

termos do art. 487, I do CPC. Condeno o Banco Bradesco S/A ao pagamento da restituição dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos e juros de mora de 1% a.m a partir da

citação. Condeno o Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00(três mil reais), com juros e correção monetária incidente a partir do arbitramento(sentença). Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, adotando-se as cautelas de praxe. Apuí, 06 de Março de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira".

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000617-29.2018.8.04.2301

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Polo Ativo(s): GERSO JOÃO DA SILVA Polo Passivo: APLUB PREVIDENCIA

Advogados: PAULO ANTONIO MULLER OAB 13449N-RS.

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogados: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB 598A-AM.

SENTENÇA: "Visto, etc. Trata-se ação de declaração de inexistência de negocio jurídico c/c indenização por perdas e danos promovida pelo Sr. Gerso João da Silva em face do Banco Bradesco S/A. Realizada audiência de conciliação as partes transacionaram quanto ao objeto da presente demanda, conforme termo de audiência que dormita às fls. 9.1, e reafirmaram os termos do acordo que consta do item 30.1 É o relatório. Decido. Prevê o ordenamento jurídico a possibilidade das partes transigirem, pondo termo à demanda. De fato, o Código de Civil estatui que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas" (Art. 840). Também o CPC prevê esta forma de extinção com resolução do mérito (transação - art. 487, III, alínea b do CPC). Ante o exposto, presentes os requisitos legais, homologo a transação realizada entre partes (fls.30.1), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos adotando-se as cautelas

Expedientes necessários. Apuí, 05 de Março de 2019 Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira".

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000046-03.2014.8.04.2300 Assunto Principal: Espécies de Contratos Polo Ativo(s): MAGUINAIR RIBEIRO DA SILVA Polo Passivo(s): TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB

29320N-GO.

SENTENÇA: "Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TELEFONICA BRASIL S.A. contra sentença proferida nos autos do processo em epígrafe (fls. 34.1 e ss.), com base no art. 1022 do Código de Processo Civil — CPC, sob a alegação de omissão. Aduz o Embargante que a decisão atacada é omissa com base na ausência de apreciação da tese de defesa. Vieram-me os autos. DECIDO. Os presentes embargos merecem ser rejeitados, não se vislumbrando a presença dos pressupostos legais, tais como omissão. Depreende-se das razões recursais ventiladas pelo Embargante a pretensão de rediscutir matéria fático-probatória já enfrentada, o que não é possível, isso porque os embargos declaratórios não possuem essa finalidade. No caso, verifica-se que a matéria de mérito foi relatada, fundamentada e decidida, não havendo, pois, omissão na análise definitiva, eis que a decisão atacada está fundamentada em elementos concretos, consoante ao ditame legal. Vale ressaltar que o juiz não está obrigado a rechaçar todas as teses levantadas pelas partes, tampouco



questionamentos óbvios, basta que a decisão seja devidamente fundamentada, além de que a questão suscitada se estabelece no âmbito do ônus da prova, o que, sobretudo, restou claramente motivada. A respeito, a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo 0193113-90.201 2.8.26.0100, em 26 de outubro de 2017. Decidiu: -Embargos de declaração. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. [...] Prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Hipótese na qual os embargos de declaração não têm carater protelatório. Súmula 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos ventilados no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Embargos de declaração rejeitados.-(grifo nosso). Ante o exposto, conheço dos embargos para negar-lhes provimento. Apuí, 20 de fevereiro de 2019. assinatura digital (lei 11.419/2006) PEDRO ESIO CORREIA DE OLIVEIRA Juiz Substituto de Carreira".

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000445-92.2015.8.04.2301

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral Polo Ativo(s): FRANCISCO PINTO DE ASSIS

Advogados: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB

888A-AM; Rodrigo Stegmann OAB 968A-AM Polo Passivo(s): BANCO BRADESCO S/A

Advogados: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB 598A-AM

SENTEN Ç A: "Vistos e etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Analisando-se os autos, verifica-se que foram satisfeitas a obrigação de pagar e fazer, conforme comprovantes acostados aos autos. Desse modo, julgo extinto o processo por reconhecer satisfeita a obrigação, nos moldes dos dispositivos dos (arts. 924, II, e 925, do CPC), sem prejuízo de posterior desarquivamento. P.R.I. Baixem-se e arquivem-se os autos. Apuí, 23 de Fevereiro de 2019. PEDRO ÉSIO CORREIA DE OLIVEIRA Juiz Substituto de Carreira"

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000285-33.2016.8.04.2301

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Polo Ativo(s): ZELITA BARBOSA ALVES VIEIRA

Advogados: Franciele Lise OAB 5053N-AM; Everton

Carlos Lise OAB/AM 10411.

Polo Passivo(s): PANAMERICANO S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto OAB

23255N-PE.

SENTENCA: "Trata-se de Aco Declaratória de Inexistência de Negocio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais promovida por ZELITA BARBOSA ALVES PEREIRA em face de BANCO PANAMERICANO S/A. As partes peticionaram nos autos comunicando a realização de acordo fls. 49.70. Compulsando os termos do acordo, percebe-se que os requerentes transacionaram quanto ao objeto da demanda, se comprometendo a demandada ao pagamento do valor de R\$12.000,00(doze mil reais) em favor da autora. Isto posto, celebrado entre as partes para que surta seus HOMOLOGO O ACORDO jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC. Após trânsito, arquivese. Apuí, 06 de Março de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira".

BORBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIARIO CARTORIO JUDICIAL-VARA ÚNICA DA COMARCA DE BORBA Fórum de Justiça Fausto Reis Avenida Getúlio Vargas, s/nº, Centro, Borba/AM Juiz Substituto de Carreira Titular: Leonardo Mattedi Matarangas

Escrivão: Ivo Almeida Rodrigues

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0000232-34.2017.8.04.3201 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Prestação de Serviços

Autor(s): SANDRO ALEXANDRO BRANDÃO DE FREITAS

Réu(s): MUNICIPIO DE BORBA

ADVOGADO: ALYSSONN ANTONIO KARRER DE MELO

MONTEIRO- OAB/AM 6.310

ADVOGADO: FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO-OAB/ AM n° 4.603

SENTENÇA: (...) Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, declarando devido o recolhimento do FGTS pela parte requerida do período de janeiro de 2011 a dezembro de 2016 com juros de mora pelo índice da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E em atendimento ao disposto no RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info. STF nº 878) e REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info. STJ nº 620). Deixo de submeter os autos ao reexame necessário, por força do art. 496, § 3°, III, do Código de Processo Civil. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Borba/AM, 04 de novembro de 2018. Felipe Nogueira Cadengue de Lucena, Juiz Substituto de Carreira.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0000008-67.2015.8.04.3201

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária

Assunto Principal: Alienação Fiduciária Autor(s): BANCO BRADESCO S/A Réu(s): REGIS ROHRIG DA ROCHA

ADVOGADO: ANA CAROLINA CEI REBELO-OAB/AM nº

8349

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/AM nº 877A

SENTENÇA: Vistos etc, Tendo em vista o contido no mov. 14.1 a 14.4, dando conta do acordo firmado entre as partes, com fundamento no art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução, e assim o faço com resolução do mérito. Custas remanescentes se houver, pela parte executada. Sem honorários, tendo em vista o disposto no acordo a autonomia da vontade das partes em transacionar sobre o tema. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. D.N. Borba, 27 de Abril de 2016. Igor De Carvalho Leal Campagnolli, Juiz Substituto de Carreira.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0000011-59.2014.8.04.3200 Classe Processual: Alvará Judicial

Assunto Principal: Locação / Permissão / Concessão /

Autorização / Cessão de Uso

Polo Ativo (s): DEFENSOR PUBLICO DR.THIAGO NOBRE ROSAS

Polo Passivo (s): ALDIR DE SOUZA ALVES

SENTENÇA (...) Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, pela fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, para o efeito de autorizar a retirada dos saldos existentes em nome do nas contas bancárias indicadas de cujus neste processo, devendo ser expedido alvará judicial em favor do promovente ou seu representante legal, em consequência, declaro extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, expeçase o competente alvará e, em seguida, arquive-se o feito com as cautelas legais. Sem custas, ante a justiça gratuita. Borba, 27 de Dezembro de 2018. Felipe Nogueira Cadengue de Lucena, Magistrado.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0000003-79.2014.8.04.3201

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Autor (s): BANCO HONDA S.A

Réu (s): EZEQUIAS RODRIGUES GONÇALVES

ADVOGADO (A): HIRAN LEÃO DUARTE-OAB/AM A 1053 E

OAB/CE 10422

ADVOGADO (A): ELIETE SANTANA MATOS-OAB/CE 10423

SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo especificado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultada a alienação a terceiros. Outrossim, condeno o réu a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Borba, 27 de Dezembro de 2016. Igor De Carvalho Leal Campagnolli, Juiz Substituto de Carreira.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0000551-73.2015.8.04.3200 Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Exequente (s): BANCO BRASIL

Executado (s): ESTALEIRO BARCO NORTE LTDA

ADVOGADO (A): SERVIO TULIO DE BARCELOS-OAB/AM

1.048-A

ADVOGADO (A): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA-OAB/AM 1.047-A

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico. que o processo perdura por mais de 33 anos e que há diversas irregularidades a serem sanadas. a) quanto à petição de f. 775 Em síntese, a referida petição do exequente sustenta não ter ocorrido prescrição intercorrente no presente caso, bem como que a petição de ff. 643/644 não foi devidamente analisada. b) quanto à petição de f. 760 Em suma, aponta o executado que a exceção de préexecutividade apresentada em 15/02/2005 ainda não foi analisada (ff. 658/672), bem como que ocorreu a prescrição intercorrente na presente demanda. A exceção de pré-executividade foi impugnada (ff. 677/689). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, merece destaque a presente demanda arrasta-se por décadas, período este no qual houve a introdução de um novo Código Civil e de um novo Código de Processo Civil, fatores estes que, somados à complexidade criada em virtude do atraso do judiciário, dificultam seriamente uma melhor análise do feito. Nesse cenário, na presente decisão irei abordar da melhor e mais célere maneira possível as questões pendentes, para que então a execução prossiga e/ou seja

finalizada. I - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Tal argumento do executado não merece prosperar, uma vez que, de fato, a presente execução se arrasta por décadas não por inércia do exequente, mas sim pelo lento mecanismo do judiciário. II - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Sustenta o executado que o feito encontra-se eivado de nulidade em razão da falta de sua citação inicial. Segundo narra, o contrato celebrado entre o Excepto e Estaleiro Barco Norte Ltda está garantido pela hipoteca de bens pertencentes à Excipiente e seu marido, ALCY HAGGE CAVALCANTE. Entretanto, alega que a petição inicial não os chamou à lide, circunstancia processual indispensável. Além disso, afirma que a hipoteca dada em garantia do contrato expirou, uma vez que o prazo da avença venceu. Lado outro, o excepto argumentou que não há de se falar em citação da excipiente, uma vez que os imóveis hipotecados e penhorados são de propriedade de Alcy Hagge Cavalcante, sendo a excipiente apenas cônjuge do proprietário. Ademais, quanto à validade da hipoteca, o excepto afirma que a hipoteca é contrato acessório, que só deixa de existir com o desaparecimento da obrigação principal. Demais disso, salienta que não há obrigatoriedade da citação do intervenientegarante para pagar a dívida em 24 horas ou nomear bens à penhora, máxime quando se trata do cônjuge do proprietário dos imóveis dados em hipoteca. É o relatório. Decido. Em relação à falta de citação da excipiente, constato que, de fato, esta é desnecessária, uma vez que não é proprietária dos imóveis dados em garantia na presente demanda. Em que pese ser cônjuge do proprietário, noto que as formalidades contidas no artigo 235, I; 655, §2º e 669, todos do antigo CPC. Inclusive, ressalto que a excipiente foi devidamente intimada para opor embargos à execução, quedandose inerte. Nessa ordem de considerações, também destaco que não há obrigatoriedade de citação do interveniente-garante para pagar a dívida em 24 horas ou nomear bens à penhora, visto que tal ato se dá em relação ao devedor. Posto isso, não há que se falar em nulidade em virtude da ausência de citação da excipiente. pois não era necessário que tal ato fosse praticado. Noutro giro, quanto à validade da hipoteca constituída, mais uma vez, merecem ser acolhidos os argumentos do excepto. Ora, o prazo de pagamento do contrato não se confunde com o prazo de validade da hipoteca, pois, se assim fosse, bastaria que o devedor deixasse escoar o prazo de pagamento para ver a garantia dada livre de encargos. Dessarte, é incabível falar em "ausência de prorrogação da hipoteca" como justificativa para sua expiração. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, analisando a época que foi apresentada, constato que ela era sim cabível, apesar de seus motivos/argumentos não merecerem acolhimento. Além disso, não considero que a exceção de pré-executividade consubstanciese em ato atentatório à dignidade da justiça. Em face do exposto, iulgo improcedente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o longo lapso temporal transcorrido desde a avaliação dos imóveis, com vistas a primar pelo melhor prosseguimento do feito, considero viável a intimação do exequente para que apresente nova avaliação. Em seguida, o garantidor (ALCY HAGGE CAVALCANTE) deverá manifestar-se. CONCLUSÃO Após tudo que foi ventilado nessa decisão, eis o resumo: a) não há de se falar em prescrição intercorrente; b) a exceção de pré-executividade foi julgada improcedente. c) há necessidade de nova avaliação dos imóveis. Forte em tais razões, que o exequente determino seja intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar nova avaliação dos imóveis dados em garantia nos presentes autos e requerer o que entender de direito. Em seguida, intime-se o garantidor (ALCY HAGGE CAVALCANTE) para que, no mesmo prazo, manifestese sobre a avaliação apresentada e requeira o que entender de direito. Após, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intimemse. Cumpra-se. Borba, 14 de Fevereiro de 2019. LEONARDO MATTEDI MATARANGAS, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0000057-06.2018.8.04.3201

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Polo Ativo(s): JOÃO CRISTOFORO FILHO

Polo Passivo(s): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A

ADVOGADO(A): GISCARDE OVIDIO KARRER DE MELO

MONTEIRO-OAB/AM N.º 6.885

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE

RAMOS- OAB/BA 37489-A

SENTENÇA: DISPOSITIVO Diante do exposto, tutela antecipada revogo anteriormente concedida e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial. Deixo de condenar o autor por litigância de má-fé pois, conforme exposto no decorrer desta sentença, não vislumbrei a caracterização de tal ato, mas somente uma "confusão" por parte do requerente. Isento de custas e honorários, ex. vi do art. 54 da Lei n. 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Borba, 12 de Fevereiro de 2019. LEONARDO MATTEDI MATARANGAS, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0000084-86.2018.8.04.3201 Classe Processual: Divórcio Consensual Assunto Principal: Relações de Parentesco Polo Ativo (s): DORVAL BORGES FILHO Polo Passivo (s): ELENILDE DE PAULA BORGES

ADVOGADO (A): RODRIGO MICHAEL LEÃO D'ALBUQUERQUE ALENCAR-OAB/AM N. º 8.988

SENTENÇA: (...) DECIDO. O pedido há que prosperar. As partes manifestaram o desejo de se divorciarem. Os cônjuges adquiriram bens sobre os quais houve acordo na divisão, conforme descrição acima, e constituíram prole, tendo havido consenso quanto a guarda, bem como o valor da pensão alimentícia, tudo conforme descrição retro. As partes dispensaram reciprocamente a fixação de alimentos entre si. A requerente continuará usando o nome de casada. A Constituição Federal a exemplo do Código Civil permite o deferimento do pleito das partes. Por entender que as prescrições legais foram obedecidas e nenhum prejuízo será causado a terceiros DECRETO o divórcio de DORVAL BORGES FILHO e ELENILDE DE PAULA BORGES, na forma do Art. 226, §6º da CF c/c Art.1.571, IV do Código Civil. Transitada em julgado, expeça-se o(s) mandado(s) para as averbações necessárias no registro civil. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. e Cumpra-se. Borba, 30 de outubro de 2018. FELIPE NOGUEIRA CADENGUE DE LUCENA. Juiz Substituto de Carreira.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0000407-28.2017.8.04.3201

Classe Processual: Tutela e Curatela - Remoção e

Dispensa

Assunto Principal: Capacidade Requerente(s): Deusa Aço Gomes Requerido(s): Vicente Gomes

ADVOGADO (A): ELZIANE FREITAS SARAIVA -OAB/AM N. ° 13 061

SENTENÇA: Trata-se de ação de substituição de curador ajuizada por DEUSA AÇO GOMES em face de VICENTE GOMES, em favor de MARIA PARAGUAÇU AÇO GOMES. Segundo narra a inicial: A Senhora Maria Paraguaçu Aço Gomes foi interditada por força de sentença judicial proferida em 14 de março de 2001 no processo número 071/99 que tramitou perante este juízo, tendo então o requerido prestado o compromisso legal de bem exercer o cargo de curador no dia 21 de março de 2001. Ocorre que a requerente, que é filha da interditada, notou que sua mãe estava sendo submetida a maus tratos por parte de seu curador, momento em que tomou para si a responsabilidade de cuidar dela, não tendo o requerido imposto qualquer empecilho a esse fato. Todavia, o requerido se recusou a entregar a requerente o cartão bancário bem como os valores referentes ao benefício previdenciário da interditada que estão sobre sua responsabilidade legal, mesmo tendo de forma espontânea deixado de lhe prover os cuidados que perante esse juízo se comprometeu a prestar, sobre a alegação

de que o cartão e o dinheiro pertenciam a ele. Por essas razões, a autora ajuizou a presente demanda. Realizada audiência de instrução e julgamento, o requerido manifestou que deseja de livre e espontânea vontade passar os direitos de curador para a autora, a qual aceitou de plano. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Compulsando os autos, verifico que MARIA PARAGUAÇU encontra-se interditada há quase vinte anos, de modo que se torna desnecessária qualquer discussão sobre tal ponto. Lado outro, verifica-se que a autora é filha da interditada e já é responsável de fato por ela. Ademais, o requerido concordou espontaneamente em transferir os direitos de curador para a autora. Dessa forma, não há motivos que impeçam a homologação do acordo. Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo efetuado e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a". Nesse contexto, esclareço que, para os fins legais, a autora passa a ser a curadora de Maria Paraguaçu Aço Gomes, inclusive podendo passar a receber os valores referentes ao benefício econômico do INSS pertencente à interditada. Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça. Publiquese. Registre-se. Intime-se. Em seguida, dê-se baixa e arquivese. Borba, 08 de Fevereiro de 2019. LEONARDO MATTEDI MATARANGAS, Juiz de Direito.

CAREIRO DA VÁRZEA

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIARIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAREIRO DA VÁRZEA

NOTA DE INTIMAÇÃO N° 005/19

JUIZA DE DIREITO: Dra. FABÍOLA DE SOUZA BASTOS

Processo:0000667-14.2013.8.04.3600

Classe Processual:Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto Principal:Dano

Data da Infração:05/06/2013

Autor(s):DELÉGADO DE POLICIA DA COMARCA DE CAREIRO DA VÁRZEA - 35ºDIP, RUA MIRACAUERA, S/N - Centro - CAREIRO DA VÁRZEA/AM - CEP: 69.255-000

Réu(s):ALAN KARDEC DE SOUZA DA SILVA, RUA 01, S/N atrás da quadra municipal Jose Alves da Fonseca - CACAU PIRERA- IRANDUBA/AM; LUCAS SILVA DE JESUS, PARANÁ DE AUTAZ MIRIM, S/N - Centro - CAREIRO DA VÁRZEA/AM - CEP: 69.255-000; LUIZ RICARDO SILVA DE JESUS, RUA AGUIAR DOURADO, S/N BL., 181 - QD 43 - AP 204 - SANTA ETELVINA, CONJUNTO VIVER MELHOR - MANAUS/AM; TAIGON IVAN FERREIRA DUARTE (RG: 29853702 SSP/AM), COMUNIDADE MONTE DAS OLIVEIRA, S/N PROXIMO AO KITABOM - ZONA RURAL - CAREIRO DA VÁRZEA/AM - CEP: 69.255-000 e WANDERLEY DA SILVA FRANÇA, ESTRADA DO CAMBIXE, S/N - ZONA RURAL - CAREIRO DA VÁRZEA/AM - CEP: 69.255-970

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. FABÍOLA DE SOUZA BASTOS SILVA, Juíza de Direito da Comarca de Careiro da Várzea, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, etc.- FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processa uma AÇÃO PENAL de nº 0000667-14.2013.8.04.3600, em que figuram como Réus: ALAN KARDEC DE SOUZA DA SILVA, LUCAS SILVA DE JESUS, LUIZ RICARDO SILVA DE JESUS, TAIGON IVAN FERREIRA DUARTE e WANDERLEY DA SILVA FRANÇA, ESTRADA DO CAMBIXE, S/N - ZONA RURAL CAREIRO DA VÁRZEA/AM - CEP: 69.255-970. Ficam pelo presente EDITAL, CITADOS os Réus LUCAS SILVA DE JESUS e ALAN KARDEC DE SOUZA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10(dez) dias, apresentarem Defesa Escrita através de advogado. E, para que chegue ao conhecimento dos Réus, acima mencionados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO sendo publicado e afixado no fórum local e no Diário da Justiça Eletrônico,



na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Careiro da Várzea/AM., aos 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove). Eu,....., subescrivã, digitei e subscrevi. (a) Dra. FABÍOLA DE SOUZA BASTOS SILVA- Juíza de Direito

Processo:0000104-44.2018.8.04.3600 Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto Principal:Tráfico de Drogas e Condutas Afins Data da Infração:23/04/2018

Autor(s):DELEGADO DE POLICIA DA COMARCA DE CAREIRO DA VÁRZEA - 35ºDIP, RUA MIRACAUERA, S/N - Centro - CAREIRO DA VÁRZEA/AM - CEP: 69.255-000

Réu(s): CRISTIANO DA SILVA VIANA SENTENÇA (PARTE FINAL): Ante o exposto, Julgo Procedente a denúncia para Condenar o réu Cristiano da Silva Viana, pela prática do crime capitulado no art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/2006. III -Passo à Dosimetria da pena. Assim, atenta às diretrizes dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/2006, passo a dosar-Ihes a pena: Tendo em vista as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da lei nº 11.343/2006, verifico a presença do elemento Culpabilidade na conduta do agente; o réu possui antecedentes criminais, concluindo-se costumaz à prática do delito; inexistem no processo elementos que permitam avaliar a personalidade e a conduta social do agente, presumindo-se, portanto, favoráveis ante a ausência de demonstração em contrário: os motivos merecem grande reprovação; as consequências do crime de tráfico de drogas são graves, vez que se destina,principalmente a juventude, desestruturando os lares e e a sociedade; o comportamento da vítima, incasu, a sociedade não contribui ou facilitou a ocorrência do crime, desfavorecendo o acusado; a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido – não justificam maior repreensão penal, já que são quantidades diuturnamente encontradas com traficantes comuns e não indicam traficância de grande porte. Sopesando as circunstâncias, em relação ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta, sendo cada dia multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Levando em consideração que o acusado confessou a autoria do delito tanto na fase policial como na judicial, reconheço a seu favor a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Em consequência diminuo a pena em 03 (três) meses, tornando-a portanto, em 05(cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Aplica-se a agravante da reincidência, que em consegüência aumento a pena em 1/6, tornando-a em definitiva em 6(seis) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, na Unidade Prisional, em Manaus e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, do salário mínimo vigente à época do fato. Não é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 requerida pela defesa, uma vez que o réu não é primário, circunstância necessária para a incidência da referida causa de diminuição. Por força do parágrafo 2º do art. 387 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736/12, o réu conforme se depreende dos autos, permaneceu por 07 (sete) meses e 28(vinte e oito) dias, restando, 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias. Feitas estas considerações, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, face a reincidência, conforme art. 33, §2°, alínea "b" do Código Penal.Condeno o réu Cristiano da Silva Viana ao pagamento das custas processuais. O réu mantiverase preso durante todo o curso do processo por força da prisão em flagrante sendo sua liberdade contraditada nesta fase do processo, razão pela qual, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, permanecendo inalterada a presente sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.b) Expeça-se Carta de Guia à Vara de Execuções Penais em Manaus, com cópia da denúncia, sentença e da certidão de trânsito em julgado .c) Remetase boletim individual à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. d) Oficie-se aos órgãos de Identificação (IFP, INI da Polícia Federal, e a Secretaria de Segurança Pública, comunicando o resultado do processo com cópia da sentença. e) Oficie-se o Ministério da Justiça, com cópia da sentença, acórdão e certidão de Trânsito em Julgado. f) Intime-se para pagamento das custas processuais, e pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias. g) Oficiese a Polícia Federal, para que se proceda a imediata incineração da droga apreendida, devendo enviar a este juízo cópia do auto de inceneração, obedecendo o previsto no art. 58, §1º c/c o art. 32, §1°, da Lei nº 11.343/2006. h) Expeça-se Mandado de Prisão. P.R.I. Careiro da Várzea, 15 de Janeiro de 2019. (a) Dra. FABIOLA DE SOUZA BASTOS SILVA-Magistrada

Careiro da Várzea/AM., 08.03.19

Ana Cristina Oliveira da Costa Santos - Subescrivã

IRANDUBA

1ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IRANDUBA JUIZ(A) DE DIREITO ALINE KELLY RIBEIRO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MARINHO **SAMPAIO CORREIA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2019

ADV: THIAGO ALLENDE SILVA DE LIMA - Processo 0000140-61.2016.8.04.4601 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: ELZIMAR DA SILVA CORREA - THEO GABRIEL BRITO CORREA - ELTON JAMESSON DA SILVA CORREA - De ordem do (a) MM. Juiz (a), intimo o patrono da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

ADV: MARCOS PAULO DOS SANTOS BRAGA (OAB 12624/AM), ADV: RÃFAGA FERREIRA ALECRIM - Processo 0000933-63.2017.8.04.4601 - Ação de Alimentos - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: RHILLARY SOPHIA AMORIM MARTINS - CERTIDÃO CERTIFICO que, em cumprimento à determinação do (a) MM (a). Juiz (a), pautei Audiência para Abertura de DNA, para o dia 20/03/2019, às 09:15h.

ADV: LAÍSE CAVALCANTE SILVA (OAB 9329/AM) - Processo 0600103-67.2019.8.04.0110 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Contravenções Penais - AUTORA: Franciene de Souza Freitas - ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, designo audiência preliminar para o dia 26/03/2019 às 10:30h. Intimações necessárias.

ADV: ALMIR DA SILVA PRESTES (OAB 13608/AM) - Processo 0600659-06.2018.8.04.0110 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Injúria - QUERELANTE: A.P.C. - De ordem, fica designado o dia 26/03/2019 às 09:30h para a realização de audiência de Preliminar. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB 12199/AM) Processo 0600789-93.2018.8.04.0110 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação QUERELANTE: Larissa Rufino Gomes - De ordem, fica designado o dia 16/04/2019 às 09:00h para a realização de audiência de Preliminar. O referido é verdade. Dou fé.

Almir da Silva Prestes (OAB 13608/AM) Isaac Luiz Miranda Almas (OAB 12199/AM) Laíse Cavalcante Silva (OAB 9329/AM) Marcos Paulo dos Santos Braga (OAB 12624/AM) RÃFAGA FERREIRA ALECRIM THIAGO ALLENDE SILVA DE LIMA

JURUÁ

Juruá, 10 de Dezembro de 2018. RENATA TAVARES AFONSO FONSECA Juíza Substituta de Carreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUÁ Rua: Francisca de Paula, nº 100, bairro Centro

Processo: 0000059-75.2013.8.04.5100

Classe Processual: Ação Penal – Procedimento Ordinário Assunto Principal: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de

Drogas

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Réu: Antônia Serra do Nascimento

SENTENÇA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal decorrente do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desfavor de ANTONIA SERRA DO NASCIMENTO. A acusada possuía 19 anos na data do fato, o qual ocorreu em 12/11/2003. O Ministério Público manifestouse pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, I, c/c art. 115, do Código Penal Brasileiro. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal e extinta a punibilidade da acusada ANTONIA SERRA DO NASCIMENTO, conforme art. 107, inciso IV, do Código Penal. A pena máxima em abstrato do crime em comento é de 15 anos de detenção, prescrevendo em 20 anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal. A denunciada era menor de 21 anos na data do fato e, por isso, conforme o art. 115 do Código Penal Brasileiro, o prazo prescricional será reduzido pela metade para este acusado. configurando-se o prazo prescricional de 10 anos. Com efeito, desde a data do fato até o presente momento já decorreram mais de quinze anos, conforme art. 111, inciso I, do CP, de modo que o prazo fluiu normalmente sem interrupção, ocasionando, por conseguinte, a perda do estatal, uma vez que nenhuma causa interruptiva ou impeditiva da jus puniendi prescrição foi constatada nesse período. Neste sentido, por meros cálculos, vê-se que decorreram mais de quinze anos desde o último marco interruptivo até o atual momento, não tendo ocorrido o recebimento da denúncia, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal com relação ao denunciado, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP. Do exposto e sem mais delongas, no mesmo sentido da promoção do Ministério Público, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ANTONIA SERRA DO NASCIMENTO em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c art. 109, I, do Código Penal, c/c art. 115, do Código Penal. Transitado em julgado, certifique-se nos autos e arquive-se com baixa na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Juruá, 10 de Dezembro de 2018. Renata Tavares Afonso Fonseca Juíza Substituta de Carreira.

Juruá, 10 de Dezembro de 2018.
RENATA TAVARES AFONSO FONSECA
Juíza Substituta de Carreira
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUÁ
Rua: Francisca de Paula, nº 100, bairro Centro

Processo: 0000088-28.2013.8.04.5100

Classe Processual: Ação Penal – Procedimento Ordinário Assunto Principal: Crimes do Sistema Nacional de Armas Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas

Réu: João Barbosa de Amorim

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal decorrente do crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, em desfavor de JOÃO BARBOSA DE AMORIM, em virtude de apresentar requerimento de registro de arma (documento particular) com dados divergentes da arma requerida. A denúncia foi recebida em 02/10/2007. O Ministério Público requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal e art. 109, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (evento 14.1). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal e extinta a punibilidade do acusado, conforme do art. 107, inciso IV, do Código Penal e art. 109, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A pena máxima em abstrato do referido crime de difamação é de 03 anos, prescrevendo em

08 anos, nos termos do art. 109, IV do Código Penal. Com efeito, o recebimento da denúncia ocorreu em 02/10/2007, e desde esta data até o momento atual já decorreram mais de dez anos, de modo que o prazo fluiu normalmente sem interrupção, conforme art. 117, inciso I, do Código Penal, ocasionando, por conseguinte, a perda do estatal, uma vez jus puniendi que nenhuma causa interruptiva ou impeditiva da prescrição foi constatada nesse período. Neste sentido, por meros cálculos, vê-se que decorreram mais de 10 anos desde o último marco interruptivo até momento atual, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal com relação ao denunciado, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP. Do exposto e sem mais delongas, no mesmo sentido da promoção do Ministério Público, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO BARBOSA DE AMORIM em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c art. 109, IV do Código Penal. Transitado em julgado, certifique-se nos autos e arquive-se com baixa na distribuição. Sem custas. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Juruá, 10 de dezembro de 2018. Renata Tavares Afonso Fonseca Juíza Substituta de Carreira.

Juruá, 10 de dezembro de 2018. RENATA TAVARES AFONSO FONSECA Juíza Substituta de Carreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUÁ Rua: Francisca de Paula, nº 100, bairro Centro

Processo: 0000021-29.2014.8.04.5100

Classe Processual: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto Principal: Difamação

Autor: Antônia Simaria Tavares da Silva

Réus: Francilei Gomes da Silva, Francisco Petronio de Oliveira

Cavalcante e Solange Correia Torgas

SENTENÇA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal Privada decorrente dos crimes de difamação e injúria em desfavor de SOLANGE CORREIA TORGAS, FRANCILEI GOMES DA SILVA e FRANCISCO PETRONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, tendo como vítima ANTONIA SIMARIA TAVARES DA SILVA. A parte autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição (evento 8.1 e 8.2). Todavia, nos termos da certidão de evento 11.1, a parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial e recolher as custas processuais, mas deixou de transcorrer o prazo de 15 (Quinze) dias sem manifestação. O Ministério Público requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal e art. 109, incisos V e IV, do Código Penal Brasileiro. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal e extinta punibilidade dos acusados, conforme do art. 107, inciso IV, do Código Penal e art. 109, incisos V e IV, do Código Penal Brasileiro. A pena máxima em abstrato do crime de difamação é de 01 ano, e do crime de injúria é de 06 meses, prescrevendo o primeiro crime em 04 anos, e o segundo crime em 03 anos, respectivamente, nos termos do art. 109, V e VI do Código Penal. Com efeito, os fatos ocorreram em novembro de 2013, e desde a data do fato até o momento atual já decorreram mais de cinco anos, conforme art. 111, inciso I, do CP, de modo que o prazo fluiu normalmente sem interrupção, ocasionando, por conseguinte, a perda do estatal, uma vez que jus puniendi nenhuma causa interruptiva ou impeditiva da prescrição foi constatada nesse período. Neste sentido, por meros cálculos, vê-se que decorreram mais de 05 anos desde o último marco interruptivo até momento atual, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal com relação aos denunciados, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP. Do exposto e sem mais delongas, no mesmo sentido da promoção

do Ministério Público, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados SOLANGE CORREIA TORGAS, FRANCILEI GOMES DA SILVA e FRANCISCO PETRONIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE em relação ao delitos apurados nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c art. 109, VI e V, do Código Penal. Transitado em julgado, certifique-se nos autos e arquive-se com baixa na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Juruá, 10 de Dezembro de 2018. Renata Tavares Afonso Fonseca Juíza Substituta de Carreira.

Juruá, 06 de dezembro de 2018. RENATA TAVARES AFONSO FONSECA Juíza Substituta de Carreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUÁ Rua: Francisca de Paula, nº 100, bairro Centro

Processo: 0000074-10.2014.8.04.5100

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto Principal: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Autoridade Policial de Juruá/AM

Réus: Istonio Batista da Silva

SENTENÇA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal decorrente do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, em desfavor de ISTONIO BATISTA DA SILVA. O acusado possuía 19 anos na data do fato, o qual ocorreu em 16/04/2010. A denúncia foi recebida em 23/07/2017. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, VI, c/c art. 115, do Código Penal Brasileiro. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal e extinta a punibilidade do acusado ADRIANO DA SILVA SEVERO, conforme art. 107, inciso IV, do Código Penal. A pena máxima em abstrato do crime em comento é de 03 anos de detenção, prescrevendo em 8 anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. O denunciado era menor de 21 anos na data do fato e, por isso, conforme o art. 115 do Código Penal Brasileiro, o prazo prescricional será reduzido pela metade para este acusado, configurando-se o prazo prescricional de 04 anos. Com efeito, desde a data do fato até o recebimento da denúncia já decorreram mais de quatro anos, conforme art. 111, inciso I, do CP, de modo que o prazo fluiu normalmente sem interrupção, ocasionando, por conseguinte, a perda do estatal, uma vez que nenhuma causa interruptiva ou impeditiva jus puniendi da prescrição foi constatada nesse período. Neste sentido, por meros cálculos, vê-se que decorreram mais de 04 anos desde o dia em que o crime se consumou até o recebimento da denúncia, estando prescrita desde o ano de 2014, portanto, a pretensão punitiva estatal com relação ao denunciado, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP. Do exposto e sem mais delongas, no mesmo sentido da promoção do Ministério Público, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ISTONIO BATISTA DA SILVA em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c art. 109, VI, do Código Penal, c/c art. 115, do Código Penal. Transitado em julgado, certifique-se nos autos e arquive-se com baixa na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruá, 06 de dezembro de 2018. Renata Tavares Afonso Fonseca Juíza Substituta de Carreira.

Juruá, 06 de dezembro de 2018. RENATA TAVARES AFONSO FONSECA Juíza Substituta de Carreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUÁ Rua: Francisca de Paula, nº 100, bairro Centro

Processo: 0000306-56.2013.8.04.5100

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Réus: Adriano da Silva Severo e Astrolabio Cavalcante

SENTENCA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal decorrente do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desfavor de ADRIANO DA SILVA SEVERO e ASTROLABIO CAVALCANTE SIFRONIO. O acusado ADRIANO DA SILVA SEVERO possuía 18 anos na data do fato, o qual ocorreu em 26/12/2007. O oferecimento da denúncia ocorreu em 31/03/2009, mas até o presente momento não houve o seu recebimento. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado ADRIANO DA SILVA SEVERO, nos termos do art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, I, c/c art. 115, do Código Penal Brasileiro, e pugnou pelo prosseguimento do feito com relação ao acusado ASTROLABIO CAVALCANTE SIFRONIO. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal e extinta a punibilidade do acusado ADRIANO DA SILVA SEVERO, conforme art. 107, inciso IV, do Código Penal. A pena máxima em abstrato do crime em comento é de 15 anos. prescrevendo em 20 anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal. O denunciado ADRIANO DA SILVA SEVERO possuía idade menor de 21 anos na data do fato e, por isso, conforme o art. 115 do Código Penal Brasileiro, o prazo prescricional será reduzido pela metade para este acusado, configurando-se o prazo prescricional de 10 anos. Com efeito, já decorreram mais de dez anos desde o último termo interruptivo da prescrição, conforme art. 111, inciso I, do CP, de modo que, desde então, o prazo fluiu normalmente sem interrupção, ocasionando, por conseguinte, a perda do estatal, uma vez que nenhuma causa interruptiva jus puniendi ou impeditiva da prescrição foi constatada nesse período. Neste sentido, por meros cálculos, vê-se que decorreram mais de dez anos desde o último marco interruptivo, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal com relação ao denunciado ADRIANO DA SILVA SEVERO, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, CP. Do exposto e sem mais delongas, no mesmo sentido da promoção do Ministério Público, havendo se configurado a prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADRIANO DA SILVA SEVERO em relação ao delito apurado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c art. 109, I, do Código Penal, c/c art. 115, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registrese. Intimem-se. Em seguida, retornem-se os autos conclusos para o prosseguimento do feito com relação ao acusado ASTROLABIO CAVALCANTE SIFRONIO. Cumpra-se. Juruá, 06 de dezembro de 2018. Renata Tavares Afonso Fonseca Juíza Substituta de Carreira.

Juruá, 25 de janeiro de 2019. GONÇALO BRANDÃO DE SOUSA Juiz Substituto de Carreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUÁ Rua: Francisca de Paula, nº 100, bairro Centro

Processo: 0000423-71.2018.8.04.5100 Classe Processual: Pedido de Busca e Apreensão Criminal Assunto Principal: Exercício Arbitrário das Próprias Razões

Autor: Autoridade Policial de Juruá/AM Réus: Mariomar Cunha de Lima

http://projudi.local:8082/projudi/arquivo.do? tj=8f64780b46342 179b0139c05514da4424de846ce6e7d1820851e344eb82ccec0e3 68f9b7950dbf23#page=1SENTENÇA

RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, apresentada pela Delegacia de Polícia do Município de Juruá, através de seu representante, em desfavor de MARIOMAR CUNHA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos,



nos seguintes endereços: Rua Francisco de Paula - Centro -Comercial Kássia; Rua Francisco de Paula – Tancredo Neves IMC Móveis LTDA/Residência; Rua Getúlio Vargas - Tancredo Neves I - Depósito; Rua Samuel Amaral - Depósito; Rua Teófilo de Alencar - São Francisco - C a s a . Em suma, relata a representação que no dia 21/11/2018, o sr. EDIMILSON FERREIRA DA SILVA encontrava-se no Hotel Juruá, quando foi procurado pelo sr. MARIOMAR CUNHA DE LIMA, vulgo "O BAIÃO", o qual passou a ameacá-lo, e que horas depois o sr. EDIMILSON FERREIRA DA SILVA percebeu que sua motocicleta MARCA YAMAHA, MODELO CROSSER 150 E D, não se encontrava no local onde estava esta cionada. No evento 1.5, o sr. MARIOMAR CUNHA DE LIMA, vulgo "O BAIÃO" confessou que pegou a referida motocicleta e que colocou em seu galpão particular, declarando que somente devolverá se receber o valor de R\$ 1800,00 ou por ordem judicial. O Ministério Público, em parecer, opinou pelo deferimento do pedido. Entendendo fundadas as razões expendidas pela autoridade policial, foi determinada, liminarmente, a expedição do respectivo mandado, com a observância do disposto no art. 243, do aludido Código de Ritos. A diligência foi realizada, durante o dia, pelo aparelho policial. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. FUNDAMENTAÇÃO A busca e apreensão é medida de natureza assecuratória que tem pó objetivo apreender algo de alguém, ou de algum lugar, com a finalidade de produzir prova ou preservar direito. Tal medida pode ser decretada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, quer na fase inquisitorial, como é o caso, quer na instrução processual ou até mesmo na execução penal. Nos termos do art. 240, caput, do Código Processual Penal, pode a busca ser domiciliar ou pessoal, senão vejamos: " Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. " No caso em apreço, a diligência de busca e apreensão restou exitosa, com a apreensão dos bens descritos no rol constante da certidão do evento 15.1. A diligência respeitou os ditames constitucionais e o auto confeccionado atendeu as prescrições do art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ex positis, homologo, por sentença, para que produza seus devidos e jurídicos efeitos, a presente busca e apreensão, a fim de servir de prova e ser objeto da apreciação judicial, se oferecida e recebida a denúncia. Sem custas. Publiquese, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivemse os autos. Juruá, 25 de Janeiro de 2019. Gonçalo Brandão de Sousa Juiz Substituto de Carreira.

Juruá, 07 de Novembro de 2018. RENATA TAVARES AFONSO FONSECA Juíza Substituta de Carreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUÁ Rua: Francisca de Paula, nº 100, bairro Centro

Processo: 0000275-60.2018.8.04.5100 Classe Processual: Ação de Alimentos

Assunto Principal: Alimentos

Requerente: Lorran de Lima Cabral, representado por Rosely da Silva de Lima

Requerido: Casio Luis Maciel Cabral

SENTENCA:

Trata-se de Ação de Alimentos do Pedido de Alimentos

Provisórios e Guarda Unilateral. Em audiência de conciliação, os requerentes consignaram o acordo acima descrito. É o relatório. DECIDO. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária à lei. O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis. Ex positis, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes e de consequência, resolvo o mérito, o que faço com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. As partes saem desde já intimadas desta audiência. Oportunamente, arquivem-se. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Diante da preclusão lógica certifique-se o trânsito cm julgado. Juruá, 07 de novembro de 2018. Renata Tavares Afonso Fonseca Juíza Substituta de Carreira.

Juruá, 07 de Novembro de 2018. RENATA TAVARES AFONSO FONSECA Juíza Substituta de Carreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUÁ Rua: Francisca de Paula, nº 100, bairro Centro

Processo: 0000277-30.2018.8.04.5100 Classe Processual: Ação de Alimentos

Assunto Principal: Alimentos

Requerente: Rian Bernardo Sombra, representado por

Thaislandia da Silva Bernardo

Requerido: Valdecir de Oliveira Sombra

SENTENCA:

Trata-se de Ação de Alimentos do Pedido de Alimentos Provisórios e Guarda Unilateral. Em audiência de conciliação, os requerentes consignaram o acordo acima descrito. E o relatório. DECIDO. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não foi contrária lei. O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também, saliento que os direitos ora discutidos são disponíveis. Ex positis, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis ã espécie, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes e de consequência, resolvo o mérito, o que faço com fulcro no art. 47, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. As partes saem desde já intimadas desta audiência. Oportunamente, arquivem-se. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Diante da preclusão lógica, certifiquese o trânsito em julgado. Juruá, 07 de novembro de 2018. Renata Tavares Afonso Fonseca Juíza Substituta de Carreira.

Juruá, 07 de Novembro de 2018. RENATA TAVARES AFONSO FONSECA Juíza Substituta de Carreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUÁ Rua: Francisca de Paula, nº 100, bairro Centro

Processo: 0000226-92.2013.8.04.5100

Classe Processual: Ação de Adoção c/c Destituição de Poder Familiar

Assunto Principal: Guarda

Requerente: João Carlos de Araújo e Izeneide Serrão da Silva

Requerido: Miriangela Silva de Araújo

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar proposto pelos avós maternos em desfavor a genitora da menor Érica Araújo da Silva. A decisão de evento 1.1 concedeu. liminarmente, a suspensão do poder familiar relativamente A criança, com a Concessão da guarda provisória aos requerentes. Relatório psicossocial de evento 2.1 opinando favoravelmente pela guarda, diante da relação saudável e a preservação de vínculo parental. Apesar se ausente no pólo passivo, o genitor da menor se fez presente na audiência de conciliação. Em audiência de conciliação, ausentes as partes requerentes. Esta foi convertida

em audiência de instrução e julgamento com a oitiva do genitor da menor. Alegações finais do Ministério Público, pugnando pela conversão do pedido da perda do poder familiar para o pedido de guarda. Alegações Finais da demanda, pela Defensoria Pública, pugnando pela procedência do pedido. É o Relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento. Não havendo vícios a serem sanados, porquanto toram observados o contraditório e a ampla defesa. No ordenamento jurídico atual, a guarda de menor, via de regra medida a ser apreciada no bojo de ação de tutela ou adoção. Excepcionalmente, todavia, poderá o Magistrado concedela em caráter satisfativo. Quis o legislador delegar ao prudente arbítrio do Juiz a discricionariedade da opção pelo instituto ao deparar-se com o caso concreto a ele levado á apreciação. Não poderia, e isso é óbvio, prever o legislador todas as situações possíveis e imaginável nas quais seria oportuno e conveniente a aplicação do instituto da guarda. O presente pedido tem por objetivo regularizar uma situação de fato. A criança se encontra, há anos aos cuidados dos requerentes, conforme se depreende das informações constante nos autos e das declarações do genitor da menor, o qual informa que há muito tempo a criança mora com os avós requerentes que moram na Comunidade Escondido e que tem acesso livre para a visita da menor quando ela está na no Município de Juruá. Ademais, as informações constantes nos autos indicam que a genitora ainda mantém contato com a criança, sendo por demais drástico a suspensão do poder familiar, sem observar o direito de convivência familiar da menor. Cabe registrar inicialmente que a genitora da menor declarou em audiência que não se opõe à decretação da guarda definitiva da menor em favor dos requerentes. Ademais, compulsando-se os autos. Verifica-se que a menor se encontra sob os cuidados do requerente há anos e vem suprindo as necessidades afetivas, econômicas e morais, havendo vínculo afetivo. Realizado estudo psicossocial acerca da convivência da menor com o requerente, resultou satisfatório. concluindo pelo atendimento das exigências para oferecer um bom lar à menor. Ocorre que no devemos buscar tão somente o bem-estar moral e financeiro da menor, mas a verdadeira relação familiar que possibilitará à criança o crescimento sadio e a certeza de ser amada e protegida, o que a fortalecerá para as atribulações futuras e um desenvolvimento de personalidade proba. Aliás. em termos de Estatuto da Criança e do Adolescente, o magistrado deve sempre perquirir sobre o mais adequado á criança. ainda que cause sofrimento ao genitores. Apenas, e tão-somente, o bemestar do menor deve ser levado cm consideração para analisar as circunstâncias de um fato e decidir sobre os destinos de sua vida. Quanto ao poder familiar da me biológica. não há situação evidente para nenhuma suspensão OU perda. devendo ser garantido o direito à convivência familiar. há simplesmente decisão sobre a guarda, a um de que os guardiões possam cuidar dos interesses da menor na ausência de seus pais. Vejam-se os julgados abaixo, onde se constata o objetivo e a preocupação com o bem-estar da criança: TJMA-007965) APELAÇÃO CIVIL. GUARDA DE MENOR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1 - A guarda dos filhos deve ser deferida sempre visando o bem estar do menor, e não os anseios dos seus genitores. 2 - Apelo improvido. Unanimidade. (Apelação Cível nº 192002001 (0445252003), 2 Câmara Cível do TJMA, São Luís, Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim. j. 1 3.05.2003, unânime, Publ. 26.05.2003). Estando bem o menor sob a guarda de seus avós, transferi-lo para a guarda dos pais seria comprometer o bemestar da criança. visto que a mudança poderia ser benéfica ou não. Assim, no se mostra aconselhável a modificação de guarda, que implica cm radical alteração na vida pessoal do menor, mormente se ele vive em companhia dos avos há anos, em ambiente familiar favorável ao seu desenvolvimento físico e psicológico. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, com fundamento nos arts. 33 e seguintes do ECA e 487, 1, do CPC, DEFIRO o pedido de conversão de destituição em guarda e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na exordial e deliro a guarda da menor ERICA ARAUJO DA SILVA à JOAO CARLOS DE ARAUJO e IZENEIDE SERRÂO DA SILVA, revogando-se a decisão de suspensão do poder familiar da genitora, a fim de que lhe sejam prestada assistência afetiva, moral, material e educacional, tudo com fundamento no art. 33, §2°, do ECA. Após o trânsito em julgado, intimem-se os guardiões para que preste o compromisso de bem

e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo cm livro próprio (art.32, do ECA). Defiro o pedido de justiça gratuita. Nos termos do artigo 98 e 99 do CPC. Transitada cm julgado, arquivese, independente de nova conclusão. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juruá, 07 de novembro de 2018. Renata Tavares Afonso Fonseca Juíza Substituta de Carreira.

MANACAPURU

1ª Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS 1ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU

Rua Almirante Tamandaré, 1.151, Aparecida Juíza de Direito Titular: Dra. Aline Kelly Ribeiro Escrivão: João Jetro Bentes de Oliveira

NOTA Nº 01 - 12.03.2019 – PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 0004641-91.2013.8.04.5400

Ação de Restabelecimento

Requerente: FABRÍCIO CÉSAR ALVAREZ DE SOUZA Requerido: FRANZ SCHUBERT DE ALCANTARA Requerido: WANESSA LAUANNA FEITOZA CORREA Advogado do Requerido: RAIMUNDO AUGUSTO MATOS

NOGUEIRA- OAB 2063N-AM

Sentença: Homologo, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e referendado pelo ilustre representante ministerial e, em consequência, determino o cancelamento do registro imobiliário objeto dos autos, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Proferido por: MM. Dr. CID DA VEIGA SOARES JUNIOR, **Em:** 01.05.2013.

Intimação: A MMª. Dra. Aline Kelly Ribeiro FAZ SABER as partes FABRICIO CÉSAR ALVAREZ DE SOUZA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Abacaxi, s/nº, Centro, FRANZ SCHUBERT DE ALCANTARA, residente e domiciliado na Rua Felismino Soares, nº133, Aleixo, Manaus/AM, WANESSA LAUANNA FEITOZA CORREA, brasileira, residente e domiciliada na Travessa Dom Pedro I nº 1086 Centro, Manacapuru/AM, que o presente edital é para INTIMÁ-LOS para que tomem ciência da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito. Tudo em conformidade com a respeitável decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, em tramitação nesta vara.

NOTA Nº 02 - 12.03.2019 – PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº 0000674-35.2013.8.04.5401 Ação de Indenização por Dano Moral Autor: MANOEL MARCOLINO DE SOUZA Réu: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR

Réu: GARINI MOTORS INDÚSTRIA DE VEICULOS LTDA Advogado do Autor: MANOEL DIAS BARBOSA - OAB

6736N-AM

SENTENÇA: Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por Manoel Marcolino de Souza em face de Francisco de Assis Araújo Junior e Garini Motos Indústria de Veículos Ltda.

Intimada para apresentar endereço atualizado do requerido, conforme despacho de movimentação 32.1, a parte autora se manteve inerte, não obstante devidamente comunicada.

Após, retornaram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Em análise ao trâmite processual, verifico que a parte autora

abandonou a causa, não se manifestando quanto ao despacho de movimentação 32.1, embora devidamente intimado para tal, de acordo com a certidão de movimentação 35.1.

Destaco que no despacho supracitado, este juízo alertou expressamente o requerente de que a sua inércia ensejaria extinção do feito.

É de bom alvitre ressaltar que, para a aplicação do abandono da causa, previsto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, há a necessidade de intimação do demandante para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, bem como o prévio requerimento do requerido, conforme a Súmula 240 do STJ e o artigo 485, §6°, do CPC.

Todavia, a jurisprudência excepciona essa regra nos casos em que o requerido sequer foi citado ou, citado, não apresentou resposta, de modo a demonstrar não ter interesse no andamento do feito, o que ocorre no presente caso.

Nessa quadra:

RECURSO ESPECIAL-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA-INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO- INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL- POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO- PESSOA JURÍDICA- RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS-POSSIBILIDADE- APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA-REQUERIMENTO DO RÉU- DESNECESSIDADE- AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES-INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ- RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III- Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido (STJ-AgRq no REsp: 891455 MG 2006/0215134-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 11/11/2008, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:->DJe 01/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, POR ABANDONO DA CAUSA. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.120.097/SP. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INOVAÇÃO RECURSAL, EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/ SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos,

não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 18/06/2014) [...] III. Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJE 03/09/2014).

Forte em tais argumentos julgo extingo o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Proferido por: MM. Dr. Edson Rosas Neto, Em: 08.11.2018.

Intimação: A MMª. Dra. Aline Kelly Ribeiro FAZ SABER as partes MANOEL MARCOLINO DE SOUZA, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Pedro Moura, nº 439, Terra Preta, Manacapuru/AM, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Gilberto Mestrinho, nº 1.857-A, Liberdade, Manacapuru/AM, GARINI MOTORS INDÚSTRIA DE VEICULOS LTDA, (CNPJ -08.328.707/0001-33) com a sede na Avenida Torquato Tapajós, nº6500, Colônia Santo Antônio, Manaus/AM, que o presente edital é para INTIMÁ-LOS para que tomem ciência da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Tudo em conformidade com a respeitável decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, em tramitação nesta vara.

2ª Vara

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 2ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU-AM

Rua Almirante Tamandaré, 1151, Bairro de Aparecida. Juíza de Direito Scarlet Braga Barbosa Viana Escrivão José Marcelo Moreira Lima Filho

PROCESSO Nº 0001450-64.2015.8.04.5401 Acão de Pensão por Morte

Requerente: GRACY MARIA FERNANDES DE SOUZA e outros

OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE, com pedido de TUTELA ANTECIPADA, proposta por GRACY MARIA FERNANDES DE SOUZA, LIA FERNANDES DE SOUZA, HOZANA FERNANDES DE SOUZA e HOZIMAR FERNANDES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, todos devidamente qualificados na peça inicial dos autos em epígrafe. Aduzem os Autores que após o óbito do Sr. Manoel Silva de Souza (em 02/11/2011) reguereram, na data de 21/07/2014, o benefício de pensão por morte, junto à agência da Previdência Social, que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Relatam que no ano de 1996 o "de cujus" foi acometido por uma grave doença que o incapacitou e por este motivo procurou a autarquia Ré, que equivocadamente agendou um benefício por deficiência, o qual foi deferido, mesmo fazendo jus à aposentadoria por invalidez – segurado especial. Argumentam que na data em que o falecido postulou o benefício junto ao INSS estavam preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez Rural. Requerem a condenação do INSS para conceder o benefício de pensão por morte aos Autores, bem como pagar as parcelas vencidas desde o óbito, em 02/11/2011, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. A inicial foi instruída com os documentos acostados aos itens 1.9/1.32. Foi deferida a gratuidade da justiça e determinou-se a citação do INSS. Citado, o Requerido apresentou contestação e documentos, conforme consta nos autos nos itens 9.1/9.24. Os Requerentes impugnaram



a contestação, reiterando integralmente os termos exordiais (16.1/16.12). Na audiência de instrução e julgamento (itens 24.1/24.2) foi colhido o depoimento pessoal da Autora GRACY MARIA FERNANDES DE SOUZA e de uma testemunha. Ausente qualquer representante do INSS. Ao final, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais. Decorrido o referido prazo constatou-se a ausência de manifestação das partes. É o relatório, no essencial. Decido. FUNDAMENTOS Verifico a priori, que as pretensões dos Autores estão fundamentadas nos Art. 74 a 78 da Lei n. 8.213/91 (com as alterações promovidas pelas Lei n.º 13.135, n.º 13.146 e n.º 13.183 de 2015), e arts. 105 a 115 do Decreto n.º 3.048/1999. Para a obtenção do benefício previdenciário ora pleiteado, há a necessidade de comprovação das exigências ou requisitos previstos na referida legislação, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido, o óbito ou a morte presumida deste e a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS. Neste sentido, o art. 74 da Lei nº 8.213/1991, ao tratar da Pensão por Morte, determina que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...) Da análise do conjunto probatório constante dos autos e, a par da legislação específica que rege o tema, vejo estar devidamente comprovado que o "de cujus" faz jus ao reconhecimento da aposentadoria por invalidez rural, e, portanto, ostenta qualidade de segurado. Com efeito, os documentos acostados à exordial configuram-se como início de prova material, a saber: Certidão de Nascimento dos filhos (itens 1.16/1.19) que registram como profissão do de cujus, agricultor; o Cadastro Eleitoral. Consubstanciando as provas documentais, tem-se os depoimentos da testemunha, a qual confirma a atividade rurícula do casal. Assim, não restam dúvidas quanto a qualidade de segurado especial do Sr. Manoel Silva de Souza, pelas razões explicitadas. Passa-se, então, à validação das demais premissas pendentes. Analisando a questão da comprovação da qualidade de beneficiários dos Autores, temos o que diz o Art. 16 da Lei de Benefícios (nº 8.213/1991): Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (..) De acordo com o art. 17, § 1.°, da Lei de Benefícios e o art. 22 do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto n.º 4.079/2002, a inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito. Pela instrução e depoimento da Autora, pela testemunha inquirida no referido ato, assim como pelas provas carreadas ao autos, entendo por comprovada a união matrimonial entre a parte Autora e o Sr. Manoel Silva de Souza e, por consequinte, o requisito da qualidade de beneficiária legal da referida Senhora. Os filhos, o registro de nascimento faz prova da qualidade de dependentes. Impende destacar que a Autora Lia Fernandes de Souza, nascida em 29/10/1998, está na iminência de atingir a idade limite prevista em lei para o recebimento do benefício, 21 anos de idade. Portanto, corroborando o entendimento ora manifestado, eis o teor da Súmula n.º 416 do STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." Quanto a regra geral do termo inicial do pagamento da pensão por morte, está prevista no art. 74, da Lei 8.213/91, que prevê: a) Se o dependente requerer a Pensão por morte em até 90 dias do óbito, a DIB retroagirá à data do falecimento. (Antes da Lei nº 13.183/2015 o prazo era 30 dias); b) Se o dependente postular a Pensão por morte após 90 diasdo óbito, a DIB será a data do requerimento administrativo. No caso. por se tratar de requerimento administrativo formulado após 90 dias do óbito, o benefício tem como termo inicial de pagamento a data do requerimento, qual seja, 21/07/2014. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado para conceder aos Autores, GRACY MARIA FERNANDES DE SOUZA, LIA FERNANDES DE SOUZA, HOZANA FERNANDES DE SOUZA e HOZIMAR FERNANDES DE SOUZA, o benefício de pensão por morte, observando o disposto do Art. 75 da Lei 8.213/1991, a partir

da data em que foi realizado o requerimento administrativo do pedido (21/07/2014), condenando o Réu ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Quantos aos juros e correção monetária, devem ser aplicados na esteira do julgamento do REsp 1.492.221/ PR, da Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do STJ, que firmou a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.". Antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar que o Réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário concedido à Autora nesta sentença, observando o para estes fins o disposto do Art. 75 da Lei 8.213/1991, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Tendo em vista que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Em sendo interposto recurso, a secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seja intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se os autos ao INSS - Instituto de Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os Autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO № 0000328-16.2015.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Invalidez Requerente: JOSÉ ROBERTO DA SILVA DE CASTRO OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por JOSÉ ROBERTO SILVA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ambas as partes devidamente qualificadas na peça inicial dos autos em epígrafe. Narra o Requerente que teve o pedido do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pela Autarquia Previdenciária, mesmo após pedido de prorrogação, por motivo de "falta de incapacidade para a atividade laboral". Diz que é portador de Sequelas de fratura ao nível do punho e da mão (CID 10 T92.2) e Amputação traumática de dois ou mais dedos completa (CID 10 S68.2), o que o impossibilita de exercer atividade laboral. Argumenta que o membro afetado é de extrema importância para a função exercida pelo autor (pescador), pois teve traumatismo da mão direita com amputação de 04 (quatro) dedos, acarretando a efetiva incapacidade labora do segurado. Diante desse quadro, afirma que faz jus à concessão do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, vez que não mais possui condições de trabalhar, não estando, assim, apto, nem habilitado para exercer qualquer outra atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora até decisão final ou, não sendo esse o entendimento, que seja realizada perícia médica em até 45 dias. Ao final, que seja a reguerida condenada a restabelecer o benefício de auxílio-doença rural e converter o benefício em

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior



aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 07/11/2014, devendo ser acrescido de juros e correção monetária, no valor integral do salário de contribuição. A exordial foi instruída com os documentos constantes do movimento processual n.1.16/36. Foi deferida a justiça gratuita e determinouse a citação do réu. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o Juízo houve por bem acautelar-se (movimento processual n.5.1). O INSS apresentou contestação e documentos (movimento processual n.10.1/9). Impugnação à contestação (movimento processual n.11.1/7), onde o Autor reitera os termos da inicial. Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento do autor e de duas testemunhas. Ausente qualquer representante do Requerido. A perícia médica foi realizada em 20 de novembro de 2017 e o respectivo laudo foi juntado aos autos, conforme movimento processual n.34.2/3. O Requerido ofertou proposta de acordo, que foi recusado pelo autor (movimento processual n.46.1/3 e 49.1/5). É o relatório, no essencial. Decido. FUNDAMENTOS. Verifico, a priori, que as pretensões da parte autora estão fundamentadas nos Art. 18, I, alínea a, c/c com os artigos 42 e 59 ambos da Lei n. 8.213/91. Para a obtenção do benefício previdenciário ora pleiteado, há a necessidade de comprovação das exigências ou requisitos previstos na referida legislação, quais sejam a incapacidade laborativa decorrente de doença, comprovada pericialmente, e o cumprimento da carência, quando exigida, sendo que a diferença principal entre o auxíliodoença e a aposentadoria por invalidez consiste no grau de incapacidade do segurado. Neste norte, o art. 42 da Lei nº 8.213/1991, ao tratar da aposentadoria por invalidez, determina que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado iá era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, o art. 59 da Lei n. 8.213/1991, ao tratar do auxílio doença, determina que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Neste sentido, em avaliação médica determinada por este Juízo, verificou-se por intermédio de Perito Médico compromissado, em seu laudo (movimento processual n.34.1/3), a existência da incapacidade total e permanente (quesito 10) para o exercício do labor pelo Autor. Além disso, colhe-se do depoimento do autor (movimento processual n.20.2) que este tem baixo grau de escolaridade e sempre seu trabalho foi como pescador (movimento processual n. 1.32e seguintes). É de se firmar que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a convicção do Juízo, via de regra, será amparada na prova pericial. No caso, o laudo médico, em cotejo com as demais provas, vem corroborar o direito do autor. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil, a fim de JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado para conceder a parte Autora, JOSÉ ROBERTO SILVA DE CASTRO, o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentaria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data em que cessou o benefício, em 07/11/2014, condenando o Réu ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Nos termos do julgamento do RE 870.947, a correção monetária dos débitos fazendários, cujo precatório/RPV ainda não

havia sido formado, deve observar os critérios previstos no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. Quanto aos juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos à razão de 1% ao mês, até a data da Lei 11.960/09, aplicando-se a partir daí o índice da caderneta de poupança. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o Réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário concedido ao Autor nesta sentença, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Posto que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Fica desde logo recebido no efeito devolutivo os recursos interpostos pelas partes. A secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seja intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se os autos ao INSS - Instituto de Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela Publique-se. Registrese. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, aquarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os Autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000395-78.2015.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Invalidez Requerente: EDVAN ANDARDE DE CARVALHO OAB/AM 805A - WILSON MOLINA PORTO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por Edvan Andrade de Carvalho em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambas as partes devidamente qualificadas na peça inicial dos autos em epígrafe. Narra o Requerente que teve o pedido do benefício de auxíliodoença cessado indevidamente pela Autarquia Previdenciária, mesmo após novo requerimento do benefício, por motivo de "falta de incapacidade para a atividade laboral". Diz que é possui enfermidades graves e seu quadro clínico atual é de: Dor Lombar Baixa (CCID 10 M54.5), Transtornos de Discos Lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 M51.1), Paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso (CID 10 M54.0), Artrose não especificada (CID 10 M19.9) e Compressões da raízes e dos plexos nervosos em transfornos dos discos intervertebrais (CID 10 G55.1), o que o impossibilita de exercer qualquer atividade laboral. Argumenta que além das doencas que lhe acometem. devem ser consideradas as condições pessoais do segurado, ou seja, idade, grau de instrução deficitário e profissão (Auxiliar de Serviços Gerais) que o mesmo exerce. Diante desse quadro, afirma que não possui mais condições de trabalhar, não estando apto, nem habilitado, para exercer qualquer outra atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora até decisão final ou, não sendo esse o entendimento. que seja realizada perícia médica em até 45 dias. Ao final, que seja a requerida condenada a restabelecer o benefício de auxíliodoença ao autor, desde a data da cessão indevida, em 24/06/2014 e, após, seja compelida a converter o benefício em aposentadoria por invalidez, acrescido de juros e correção monetária, no valor integral do salário de contribuição. A exordial foi instruída com os documentos constantes dos movimento processual n. 1.17/38. Foi deferida a justiça gratuita e determinou-se a citação do réu.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o Juízo houve por bem acautelar-se (movimento processual n. 6.1). O INSS apresentou contestação e documentos (movimento processual n.

9.1/9). Impugnação à contestação (movimento processual n. 12.1/8), onde o Autor reitera os termos da inicial. Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento do Autor e de uma testemunha. Ausente qualquer representante do Reguerido. A perícia médica foi realizada em 27 de junho de 2018 e o respectivo laudo foi juntado aos autos, conforme movimento processual n. 51.3/6. O Autor manifestou-se sobre o laudo e requereu a procedência da ação (movimento processual n. 56.1/6). O Requerido nada manifestou, conforme certificado no item 58.1. É o relatório, no essencial. Decido. FUNDAMENTOS. Verifico, a priori, que as pretensões da parte autora estão fundamentadas nos Art. 18, I, alínea a, c/c com os artigos 42 e 59 ambos da Lei n. 8.213/91. Para a obtenção do benefício previdenciário ora pleiteado, há a necessidade de comprovação das exigências ou requisitos previstos na referida legislação, quais sejam a incapacidade laborativa decorrente de doença, comprovada pericialmente, e o cumprimento da carência, quando exigida, sendo que a diferença principal entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez consiste no grau de incapacidade do segurado. Neste norte, o art. 42 da Lei nº 8.213/1991, ao tratar da aposentadoria por invalidez, determina que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazerse acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, o art. 59 da Lei n. 8.213/1991, ao tratar do auxílio doença, determina que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Neste sentido, em avaliação médica determinada por este Juízo, verificou-se por intermédio de Perito Médico compromissado, em seu laudo (movimento), a existência da incapacidade absoluta e permanente processual n. 51.3/6 (quesitos 11 e 12) para o exercício do labor pelo Autor. Além disso, colhe-se do depoimento do autor (movimento processual n. 20.1) que este tem severas dificuldades e grande sofrimento em decorrência de sua incapacidade, chegando até a ficar impossibilitado de levantarse quando sofre crises. Assim, não se pode exigir que o Autor se dedique a outro ofício, pois a dificuldade consiste em levantar-se, sentar-se, caminhar, ou realizar movimentos de flexão e extensão das pernas, ou seja, há incapacidade para os atos mais comuns do dia a dia. É de se firmar, ainda, que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a convicção do Juízo, via de regra, será amparada na prova pericial. No caso, o laudo médico, em cotejo com as demais provas, vem corroborar o direito do autor. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para conceder à parte Autora. EDVAN ANDRADE DE CARVALHO, o restabelecimento do auxíliodoença e sua conversão em aposentaria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data em que cessou o benefício, em 24/06/2014, condenando o Réu ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Nos termos do julgamento do RE 870.947, a correção monetária dos débitos fazendários, cujo precatório/RPV ainda não havia sido formado, deve observar os critérios previstos

no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Quanto aos juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos à razão de 1% ao mês, até a data da Lei 11.960/09, aplicando-se a partir daí o índice da caderneta de poupança. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o Réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário concedido ao Autor nesta sentença, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais). tendo em vista o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Posto que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Fica desde logo recebido no efeito devolutivo os recursos interpostos pelas partes. A secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seja intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se os autos ao INSS - Instituto de Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela Publique-se. Registrese. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os Autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000177-16.2016.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Idade Requerente: MARIA TEREZA DA SILVA TORRES OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e examinados. Recebo os autos no estado em que se encontram. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADA ESPECIAL c/c TUTELA ANTECIPADA proposta por MARIA TEREZA DA SILVA TORRES em face do INSS -INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Em movimento processual de fls. 27.1.1/27.9, a parte Requerida apresentou PROPOSTA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL, a qual se compromete a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, pagar os valores atrasados e demais condições devidamente especificadas no referido termo. Oportunizada a manifestação da parte Autora quanto a proposta apresentada, esta concordou com os termos e condições apresentadas requerendo por consequinte a Homologação da transação. Certificado. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Forte nas razões que precedem, e por não haver qualquer irregularidade quanto as condições apresentadas para a transação judicial entre as partes, visto, ainda, a manifestação favorável e a devida concordância pela parte Autora aos termos apresentados pela parte Requerida, hei por bem HOMOLOGAR POR SENTENÇA a composição celebrada e extinguir o feito com resolução mérito, nos termos do Art. 487, III, "B", do vigente Código de Processo Civil, para que esta venha a produzir seus efeitos legais. Sem custas e honorários em razão do que dispõe o Art. 90, §3.º do NCPC. Partes renunciam ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após a publicação, certifique-se o imediato trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades e diligências arquivem-se os

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000900-69.2015.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Idade Requerente: ANGELITA OLIVEIRA PINHEIRO OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Sentença: Vistos e etc. Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Idade, com pedido de tutela antecipada, proposta por Angelita Oliveira Pinheiro em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambas as partes devidamente qualificadas na peça inicial dos autos em epígrafe. Aduz a Requerente, inicialmente, que pleiteou junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo negado o direito, sob fundamento de "falta de período de carência - início de atividade após 24/07/1991)". Relata que nasceu no dia 09 de outubro de 1958, e que, portanto, preenche o requisito da idade para a aposentadoria de trabalhadora rural. Ressalta que, na condição de segurada especial, trabalha na zona rural sua vida toda, juntamente com sua família. Requer seja concedida tutela antecipada para determinar a imediata concessão da aposentadoria por idade rural e que, no mérito, seja o réu condenado definitivamente a implantar o benefício, desde o requerimento administrativo, em 18/03/2015. A inicial veio instruída com os documentos acostados aos itens 1.13/1.31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e deferida a gratuidade da justiça (item 7.1). Citado, o Requerido apresentou contestação (item 10.1/10.12). Impugnação à contestação nos itens 15.1/15.13. Na audiência de instrução e julgamento (itens 33.1/33.2) foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. Ausente qualquer representante do INSS. Ao final, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais. A Autora manifestouse pugnando pela procedência do pleito, condenando-se o Requerido a implantar o benefício previdenciário, a partir da data da data de 18/03/2015. O Requerido, por sua vez, juntou petição formulando proposta de acordo (itens 33.1/33.2). Instada a se manifestar, a parte autora não aceitou a proposta e requereu o prosseguimento do feito com a procedência da ação, nos termos da inicial. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício pretendido é necessária a verificação dos seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para homem; qualidade de segurado e carência (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91). Na hipótese em apreço, o requisito da idade resta cumprido, pois do exame dos documentos apresentados, verifica-se que a parte autora nasceu em 09/10/1958 e atualmente conta com de 60 (sessenta) anos de idade. A qualidade de segurada atesta-se através do conjunto probatório constante dos presentes autos, entre eles o cadastro eleitoral, a Carteira de Pescadora, o Cartão do Sindicato dos Pescadores e outros. Some-se a isso, o depoimento pessoal da parte e das testemunhas, todos uníssonos no sentido de que a Autora exerce atividade rural, em regime de economia familiar, há mais de 15 anos. Assim, preenchendo todos os requisitos, faz jus a Requerente ao benefício pleiteado. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino ao Requerido que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora, Sra. Angelita Oliveira Pinheiro, a partir da data em que foi indeferido administrativamente o benefício, qual seia, 08/03/2015. Outrossim, presente o periculum in, face à natureza alimentar do benefício, uma vez que foi reconhecido o próprio mora direito, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, fixando o prazo de 10 dias, a contar da intimação desta, para o que o INSS comprove nos autos a implantação do benefício em favor da Autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Considerando que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de recurso a secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seja intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se os autos

ao INSS – Instituto de Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os Autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000286-64.2015.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Invalidez Requerente: JOSÉ SOARES GASPAR OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por JOSÉ SOARES GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ambas as partes devidamente qualificadas na peça inicial dos autos em epígrafe. Narra o Requerente que requereu junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de benefício por incapacidade, porém foi instruído pelo servidor do INSS a buscar concessão de Benefício Assistencial. Alega que devia ter sido encaminhado para perícia que analisasse sua incapacidade para o labor, pois contava com qualidade de segurado, carência e incapacidade. Informa que requereu o benefício em 01/11/2013, tendo sido negado sob o argumento de "não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho". Diz que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de Espondilopatia inflamatória (CID 10 M46.9) e Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID 10 M51.0), desta forma, é incapaz de desempenhar atividades laborais e da vida diária. Assevera que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício de auxílio-doenca rural. ou seja, é segurado especial, exercendo atividade em economia familiar e não tem condições de exercer seu labor. Diante desse quadro, afirma que faz jus à concessão do auxílio-doença, o qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, em decorrência da não possibilidade de reabilitação. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora até decisão final ou, não sendo esse o entendimento, que seja realizada perícia médica em até 45 dias. Ao final, que seja a requerida condenada a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do requerimento administrativo, em 01/11/2013, e, após seja compelida a converter o benefício em Aposentadoria por Invalidez, cujo benefício deverá ser acrescido de juros e correção monetária, no valor integral do salário de contribuição. A exordial foi instruída com os documentos constantes dos itens 1.19/1.35. Foi deferida a justica gratuita e determinou-se a citação do réu. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o Juízo houve por bem acautelar-se (item 6.1). O INSS apresentou contestação e documentos (itens 8.1/8.9). Alega que o processo deva ser extinto sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, pois o Autor recebe atualmente ombenefício de amparo social ao portador de deficiência e, nesse sentido, tal cumulação não é possível. Impugnação à contestação (9.1/9.4), onde o Autor reitera os termos da inicial. Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento da parte autora e de uma testemunhas. Ausente qualquer representante do Requerido. Ao final, o juiz determinou fosse oficiada a Secretaria Municipal de Saúde para indicar profissional para prestar compromisso e marcar data para avaliação médica. A perícia médica foi realizada em 18 de outubro de 2017 e o respectivo laudo foi juntado aos autos, conforme itens 27.1/27.4. Manifestação acerca do Laudo Médico apresentada pela parte autora às fls. 33.1/33.3. A parte requerida nada manifestou, conforme consignado na Certidão de fls. 35.1. É o relatório, no essencial. Decido. FUNDAMENTOS. Verifico a priori, que as pretensões da parte autora estão fundamentadas nos Art. 18, I, alínea a, c/c com os artigos 42 e 59 ambos da Lei n. 8.213/91. Para a obtenção do benefício previdenciário ora pleiteado, há a necessidade de comprovação das exigências ou requisitos previstos na referida legislação, quais sejam a incapacidade laborativa decorrente de doença, comprovada pericialmente, e o cumprimento da carência,

quando exigida, sendo que a diferença principal entre o auxíliodoença e a aposentadoria por invalidez consiste no grau de incapacidade do segurado. Neste norte, o art. 42 da Lei nº 8.213/1991, ao tratar da aposentadoria por invalidez, determina que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, o art. 59 da Lei nº 8.213/1991, ao tratar do auxílio doença, determina que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Neste sentido em avaliação médica determinada por este Juízo, verificou-se por intermédio de Perito Médico compromissado, em seu laudo (itens 27.1/27.4), a existência da incapacidade absoluta e permanente (quesitos 11 e 12) para o exercício do labor pelo Autor, sem chances de reabilitação. Além disso, colhe-se do depoimento do autor que já se encontra com idade avançada, e permanece com o problema de saúde, sem conseguir desempenhar atividades laborais. É de se firmar que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a convicção do Juízo, via de regra, será amparada na prova pericial. No caso, o laudo médico pericial não deixa margem para dúvidas acerca do direito do Autor. Constato que atualmente o Autor recebe o benefício do amparo social à pessoa com deficiência, contudo, por ser a aposentadoria por invalidez mais benéfica à parte, esta deve ser substituída. Nesse sentido: "A substituição da aposentadoria por invalidez pelo benefício de amparo social foi indevida. A autarquia deveria ter mantido o benefício de aposentadoria por invalidez por ser mais vantajoso ao segurado" (TRF 3 - Apelação / Remessa Necessária 0041117-73.2010.403.9999 SP, Julgamento: 23/04/2018, DJe 09/05/2018). DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil, a fim de JULGAR PROCEDENTE, o pedido formulado para conceder a parte Autora, JOSÉ SOARES GASPAR, o benefício previdenciário da Aposentaria por Invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, em substituição ao benefício pago atualmente. Quantos aos juros e correção monetária, devem ser aplicados na esteira do julgamento do REsp 1.492.221/PR, da Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do STJ, que firmou a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.". Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o Réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário concedido ao Autor nesta sentença, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do

NCPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Considerando que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Em havendo interposição de recurso, a secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seja intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se os autos ao INSS - Instituto de Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os Autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000453-81.2015.8.04.5401 Ação de Pensão por Morte

Requerente: FRANCISCA MIGUEL MONTEIRO OAB/AM 805A - WILSON MOLINA PORTO.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, ajuizada por Francisco Miguel Monteiro em face do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, ambas as partes devidamente qualificadas na peça inicial dos autos em epígrafe. Aduz o Autor que, na qualidade de companheiro da Sra. Lucila Alves da Silva, juntamente com o seu filho Francisco Mesac Alves Monteiro, em razão do falecimento da mesma, em 03/04/1991, requereu junto ao Requerido a pensão por morte, tendo sido concedido apenas para o filho. Argumenta que o Autor foi companheiro da falecida por 25 anos até a data de seu óbito e do relacionamento nasceram 03 filhos. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, e, ao final, a condenação do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru para conceder o benefício de pensão por morte ao Autor, bem como pagar as parcelas vencidas desde a cessação da pensão por morte do filho, em 17/06/2000, ou então desde o requerimento administrativo em 22/07/2014, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Instruiu a inicial com os documentos acostados aos movimento processual n. 1.16/58. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, contudo, o Juízo acautelou-se quanto ao deferimento do pedido de antecipação de tutela (movimento processual n. 5.1). No mesmo ato, determinou-se a citação do Requerido. No movimento processual n. 10.1 certificou-se a ausência de manifestação da parte Requerida. Diante disso, decretou-se a revelia do requerido e anunciou-se o julgamento antecipado do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. FUNDAMENTOS Verifico, a priori, que as pretensões da parte Autora estão fundamentadas na Lei Municipal n. 68/2007. Para a obtenção do benefício previdenciário ora pleiteado, há a necessidade de comprovação dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado do falecido, o óbito ou a morte presumida deste e a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários. Neste sentido, o art. 26 c/c art. 31 da lei em referência: Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes (...) Art. 31 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica. Neste sentido e observando as legalidades impostas, vejo estar devidamente comprovada a qualidade de segurada da falecida, a partir da análise das documentações acostadas aos autos, a citar: Declaração da Prefeitura, Ofício GP n. 031/91, encaminhando o Autor à Assistente Social, Concessão de Pensão ao filho, Contracheque, dentre outros. Portanto, não restam dúvidas quanto a qualidade de segurada da Sra. Lucila Alves da Silva. Passa-se, então à validação



das demais premissas pendentes. Analisando a questão da comprovação da qualidade de beneficiário pelo Sr. Francisco Miguel Monteiro, ora Autor, temos o que diz o Art. 8º da Lei n. 68/2007: Art.8. Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei: I - Classe I - o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado. § 1º A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida [...] Na hipótese dos autos, entendo por comprovada a união estável entre o Autor e a segurada, tanto por conta da certidão de casamento quanto por conta da certidão de nascimento dos filhos, e, por conseguinte, comprovado também o requisito da qualidade de beneficiário legal do Autor. A fim de formar fundamentação mais prudente quanto a temática, tenho por externar o entendimento firmado com a Súmula n.º 416 do STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." Neste seguimento é de bom alvitre, ainda, a observância do entendimento pela Turma Nacional de Uniformação - TNU, na edição da Súmula n.º 63, a qual especifica que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material". No entanto, a prova exclusivamente testemunhal para a demonstração da união estável deve ser coerente e precisa, capaz de servir de elemento de convicção para o juiz (PEDILEF n.º 20038320007772-8/PE, Sessão de 24.5.2006). Concluindo, e quanto a extensão automática da pensão ao viúvo em decorrência do falecimento da esposa segurada urbana e rural, ou seja, quanto a pensão ao dependente viúvo do sexo masculino, é visto a mudança de orientação pela Corte Suprema (STF), a qual passou a admitir a concessão desde 05/10/1988, conforme o precedente a **AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n.º 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n.º 352.744-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2.ª Turma, 18.4.2011; RE n.º 585.620- AgR, DJe Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1.ª Turma, DJe 11.5.2011; RE n.º 573.813-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1.ª Turma, DJe 17.3.2011; AI n.º 561.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1.ª Turma, DJe 22.3.2011; RE n.º 207.282, Rel. Min. Cezar Peluso, 2.ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei n.º 8.213/1991 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido. (RE-AgR n.º 607.907, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.º.8.2011). DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil, para conceder ao Autor, Francisco Miguel Monteiro, o benefício de pensão por morte, a partir da data em que foi realizado o requerimento administrativo do pedido 22/07/2014, condenando o Réu ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Nos termos do julgamento do RE 870.947, a correção monetária dos débitos fazendários, cujo precatório/RPV ainda não havia sido formado, deve observar os critérios previstos no art. 1°-F da Lei 9.494/97. Quanto aos juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos à razão de 1% ao mês, até a data da Lei n. 11.960/09, aplicando-se a partir daí o índice da caderneta de poupança. Antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar que o Réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário concedido ao Autor nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias,

contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Posto que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Fica desde logo recebido no efeito devolutivo os recursos interpostos pelas partes. A secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seja intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se os autos Requerido para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000843-51.2015.8.04.5401 Ação de Salário Maternidade Requerente: TINA CASTRO DE OLIVEIRA OAB/AM 805A - WILSON MOLINA PORTO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DO BENEFICIO SALÁRIO MATERNIDADE -SEGURADO ESPECIAL proposta por TINA CASTRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS, ambas as partes devidamente qualificadas na peca inicial dos autos em epígrafe. Apresentada a Exordial juntamente com os documentos necessários à propositura da ação, conforme itens 1.1/1.43. Citado, o Requerido este apresentou contestação, conforme itens 8.1/8.12. Impugnação à contestação juntada em itens.11.1/11.8. Audiência de instrução e julgamento realizada. itens 19.1/19.2. Ainda em audiência foi concedido prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentassem alegações finais. Decorrido o referido prazo, ambas as partes não se manifestaram, conforme certidão da secretaria de evento processual de item 23.1. Certificado. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As pretensões da parte Autora estão fundamentadas em preceitos Constitucionais e estão devidamente expressas na legislação atinente ao caso, qual seja a lei n. 8.213/91 e demais. Verificam-se, ainda, fontes aceitáveis para bem fundamentar o presente caso na lei n.º 8.861, de 25/03/1994 e Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, as quais findaram por estender à segurada especial o direito à percepção do benefício, fixando o valor em um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural pela carência nesta estipulada. Neste sentido notase que a Autora comprova os devidos requisitos para a concessão do requerido benefício, pois faz prova do nascimento da sua filha, conforme certidão de nascimento, ficha de cadastramento de gestante e demais, respectivamente juntados em itens 1,20 a 1,31. Comprova, ainda, seu labor na atividade rural de forma objetiva, por meio dos documentos trazidos em item 1.32 e seguintes, trazendo, inclusive, certidão eleitoral de endereço eleitoral na zona rural. Ficha de saúde e acompanhamento da gravidez realizado também na Zona Rural deste Município. Constituindo, portanto, em início razoável de prova do exercício de atividade rural pela Autora. O depoimento da testemunha, RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, em Juízo, conforme itens 19.1/19.2., apenas ratificaram que a Autora exercia atividade rural há cinco anos, à época do depoimento prestado, vindo a laborar na agricultura de forma a garantir sua subsistência. Ressalta-se a comprovação do cumprimento do período de carência exigido, pois no momento da obtenção do benefício à Autora providenciou as devidas e necessárias condições requeridas legalmente, comprovando o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do requerimento do benefício, (art. 93, § 2.º, do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação conferida pelo



Decreto n.º 5.545/2005). Com relação à data a partir da qual o benefício deve ser deferido, o mesmo é devido desde o Requerimento Administrativo e, não existindo, desde a citação, sendo neste caso, a condenação a partir do Requerimento Administrativo DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil, a fim de JULGAR PROCEDENTE, o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à Autora, TINA CASTRO DE OLIVEIRA, o benefício de Salário-Maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal pelo prazo legal, com contagem a ser feita a partir da data em que foi realizado o requerimento administrativo do pedido de salário-maternidade (02/12/2014), condenando, ainda, o Réu ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Quantos aos juros e correção monetária, devem ser aplicados na esteira do julgamento do REsp 1.492.221/ PR, da Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do STJ, que firmou a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.". Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Posto que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquivem-se os Autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO № 0000801-94.2018.8.04.5401 Ação de Consignação em Pagamento Requerente: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A OAB/PE 23.748 – MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA. Requerido: FRANCISCA SOARES DAS NEVES

SENTENÇA: Vistos e examinados. Recebo os autos no estado em que se encontram. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por CHUNN SEGUROS BRASIL S.A atual denominação da ACE SEGURADORA S.A em face de FRANCISCA SOARES DAS, NEVES E IRANDIR OLIVEIRA DAS NEVES, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Em movimento processual de fls. 11.1, as partes apresentaram TERMO DE TRANSAÇÃO, pelas condições devidamente elencadas no referido termo. Oportunizada a manifestação da parte Autora quanto a proposta apresentada, esta concordou com os termos e condições apresentadas requerendo por consequinte a Homologação da transação e expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor acordado, conforme item 20.1. Certificado Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Forte nas razões que precedem, e por não haver qualquer irregularidade quanto as condições apresentadas no referido TERMO DE TRANSAÇÃO, observada, ainda, a expressa manifestação e a devida concordância pela parte Autora aos termos apresentados, hei por bem HOMOLOGAR POR SENTENÇA a composição celebrada e extinguir o feito com resolução do mérito. nos termos do Art. 487, III, "B", do vigente Código de Processo Civil, para que esta venha a produzir seus efeitos legais. Sem custas em razão do que dispõe o Art. 90, §3.º do NCPC. Partes renunciam ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após a publicação, certifique-se o imediato trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades e expedindo o Alvará Judicial para levantamento pela parte Requerida dos valores depositados, conforme comprovante de Fl.12.1, arquivem-se os autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 2ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU-AM Rua Almirante Tamandaré, 1151, Bairro de Aparecida. Juíza de Direito Scarlet Braga Barbosa Viana Escrivão José Marcelo Moreira Lima Filho

PROCESSO Nº 0000584-85.2017.8.04.5401 AÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REQUERENTE:MARIA NILDETE TELES GUIMARÃES

ADVOGADO (A) (S) DO REQUERENTE: OAB 12061N-AM - JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: SIMONE TELES GUIMARÃES.

ADVOGADO (A) (S) DO REQUERIDO: OAB 39453N-DF - LUCIANO DE SOUZA GUIMARÃES

Sentenca

já proferida nos autos. Lanço este expediente como sentença para regularizar a movimentação processual. Considerando o tempo decorrido desde que apresentada a proposta de parcelamento, intime-se o advogado Luciano de Souza Guimarães para informar se houve quitação das verbas sucumbenciais, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no referido prazo, será considerada cumprida a obrigação de pagar e extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento. Cumpra-se. Manacapuru, 02 de Março de 2019.

PROCESSO Nº 0000525-97.2017.8.04.5401 AÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: MURILO DE SOUZA SILVA representado(a) por JULIENE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO (A) (S) DO REQUERENTE:OAB 45691N-BA - HENRIQUE SANTOS CANET

REQUERIDO: JONATHAS DOS SANTOS SILVA. ADVOGADO (A) (S) DO REQUERIDO:

Vistos etc.

de 2019

Trata-se de execução de alimentos extrajudicial, referente a acordo firmado perante a Defensoria Pública que foi objeto de pedido de homologação dirigido a este Juízo (processo n. 403-21.2016) A presente ação foi ajuizada antes de qualquer pronunciamento judicial nos autos daquele processo. Todavia, no curso da presente ação, sobreveio, naquele processo, sentença homologatória de acordo que transitou em julgado, tendo, inclusive, sido requerido o cumprimento de sentença. Diante disso, assiste razão à parte requerida ao suscitar a necessidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada já formada nos autos daquele processo. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita, que ora concedo. P. R. I. C. Manacapuru, 03 de Março

PROCESSO Nº 0000956-34.2017.8.04.5401 ACÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: YNARA SARINE DE SENA OLIVEIRA (MENOR IMPÚBERE)

ADVOGADO (A) (S) DO REQUERENTE: REQUERIDO:ELIENAI DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO (A) (S) DO REQUERIDO:

Processo paralisado, com expedição de intimação à parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Inexatos tentativa de localização da parte requerente. Considerando que a parte autora não manteve seu endereço atualizado, nem deixou contato para que pudesse ser intimada, reputo válida a intimação levada a efeito no endereço indicado por ela inicialmente. Assim, inexistindo manifestação posterior, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. P. R. I e após o trânsito em julgado, arquive-se. Manacapuru, 03 de Março de 2019

PARINTINS

1ª Vara

JUÍZA SUBSTITUTA DE CARREIRA DA 1ª VARA DE PARINTINS: JULIANA ARRAIS MOUSINHO. ESCRIVÃ: MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA.

Ação de Inventário n. 0001161-24.2013.8.04.6300 Inventariante: RONILDO RODRIGUES SANTIAGO. Inventariado: CACILDA RODRIGUES SANTIAGO. PRAZO: 20 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Doutora JULIANA ARRAIS MOUSINHO, Juíza Substituta de Carreira da 1ª Vara da Comarca de Parintins, Estado do Amazonas, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiveram que tramita por este Juízo da 1ª Vara os autos da Ação de Inventário que tem como inventariante Ronildo Rodrigues Santiago e como inventariado Cacilda Rodrigues Santiago e, pelo presente, INTIME-SE RONILDO RODRIGUES SANTIAGO, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença proferida pela Dra. Juliana Arrais Mousinho, Juíza Substituta de Carreira da 1ª Vara de Parintins, nos autos do processo nº 0001161-24.2013.8.04.6300, em trâmite por este Juízo da 1ª Vara de Parintins. DADO e passado nesta cidade de Parintins, Estado do Amazonas. CUMPRA-SE. Parintins, 11 de março de 2019.

JULIANA ARRAIS MOUSINHO Juíza Substituta de Carreira

TABATINGA

2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TABATINGA 2ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA - CRIMINAL

Rua Rui Barbosa, s/n - São Francisco - TABATINGA/AM - CEP: 69.640-000 - Fone: (97) 3412-3831

Processo: 0001324-74.2014.8.04.7300

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Estupro de vulnerável

Data da Infração: 01/08/2014

Autor(s): MINISTERIO PUBLICO DA 2ª PROMOTORIA DE TABATINGA

Réu(s): JOARES SILVA (RG: 20492308 SSP/AM e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

RUA ALMIRANTE BARROSO, 42 - TANCREDO NEVES - TABATINGA/AM - CEP: 69.640-000

SENTENCA

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOARES SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 217-A do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta do incluso inquérito policial, que no dia 01/08/2014, o acusado cometeu estupro de vulnerável contra a vítima de apenas 05 anos de idade. Neste dia, a viatura da PM estava em ronda quando foi acionado pelo 190 em razão de notícia de estupro, estando a conselheira tutelar EDILENE na delegacia de polícia, de posse de mais informações. De imediato a viatura se dirigiu à delegacia de polícia e tomou o primeiro contato com a noticiante. A conselheira então, fornecendo mais informações, levou-os até o local do crime, situado na rua Almirante barroso. Ao chegar ao local, encontraram o acusado sozinho. Assim, enquanto a polícia ficava com o acusado, a conselheira tutelar procurou a vítima, então uma suposta criança. A criança então foi encontrada

na frente da residência do acusado. Ao indagar à vítima se conhecia o acusado, esta falou que sim e que tinha ido até a casa deste a convite. Prosseguindo na diligência, sempre com o apoio do conselho tutelar, a criança falou aos policiais e conselheiros que o acusado "chupava a piroquinha dele" e que " Joares dava dinheiro para ele". A testemunha BRUNO DA COSTA é essencial ao processo. Afirma ela que viu quando o acusado estava chupando o pinto do garotinho. Afirma também que encontrou a cena em querer, pois estava procurando uma casa para comprar e a residência do acusado estava com placa de venda. Ao entrar para procurar informações, viu a cena criminosa do acusado cometendo ato libidinoso contra uma criança de 05 anos. Então, vendo o fato, informou à polícia civil, que chamou o conselho e a PM, sendo feito a prisão do acusado. Afirma também Bruno da Costa que o acusado tem a fama na vizinhança de fazer estes atos com outros menores. As declarações da criança são elucidativas, mostrando o crime e as consequências funestas da atitude do acusado perante a criança. Esta fala em palavras que mostram que o acusado não só fazia sexo oral, mas outros comportamentos libidinosos. Excelência, os motivos, consequências e atitudes do crime são gravíssimos e a pena deve se aproximar do máximo, pela gravidade concreta da atitude do acusado. O perito, pela sua experiência e vendo o pênis da vítima, comprovou que houve atos orais (cunilíngua), o que robustece a materialidade da conduta. O acusado nega o fato, mas confessa que o menor estava no seu quarto apenas desenhando. Conforme se nota, nobre Juíza, este crime está se tornando comum nesta cidade, necessitando de condenações que impecam que as crianças sejam submetidas a estes desejos funestos e perniciosos. Estupro de vulnerável é crime hediondo. A conduta é gravíssima e ofende nossa carta magna que comanda que os crimes contra as crianças devem ser SEVERAMENTE CONDENADOS. O acusado foi preso em flagrante (eventos 1.1/1.13 apenso), cuja prisão foi convertida em preventiva (1.24/1.25 e 4.1/4.4 do apenso). A denúncia foi recebida em 14/10/2014 (fls. 9.1/9.2). Citado pessoalmente (16.3/16.4), o réu ofereceu resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública (fls. 24.1/24.3). Instruiu-se o feito com a oitiva dos 02 (dois) genitores da vítima menor de idade, 02 (duas) testemunhas arroladas na peça acusatória e representante do Conselho Tutelar. Ao final, procedeu-se ao interrogatório do denunciado. Em sede de memoriais (eventos 58.1/58.3), o Ministério Público requereu a condenação do réu pela prática do crime descrito no art. 217-A, ante a ausência de provas suficiente e válidas quanto a materialidade e a autoria do fato imputado; em caso de eventual decreto condenatório, a efetivação do disposto no art. 65, I do CP e Por fim, prequestionou, para efeitos de recurso especial e extraordinário, os artigos 155, 156, 157 e § 1º, 158, 159, §§ 1º e 2º, 167, 207, 210 e parágrafo único, 212, 217 e parágrafo único, e 384, todos do Código de Processo Penal; artigos 2º e 5º, ambos da Lei nº 12.030/2009; e artigos 5º, incisos XI, LIV, LV e LVI, e 129, inciso I, todos da Constituição Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem questões preliminares, passo à análise de mérito. A existência do crime está demonstrada pela prova oral coligida nos autos, notadamente a palavra da vítima, bem como pela certidão de nascimento encartada à fl. 1.15. Como cediço, o delito de estupro nem sempre deixa vestígios, já que pode ser praticado por meio de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tal como sucedeu no caso concreto. A autoria, por sua vez, aponta induvidosamente para a pessoa do denunciado. Vejamos. A Conselheira Tutelar na época dos fatos, Edilene Nascimento Menezes, declarou em juízo que (evento 52.1/52.3 - mídia gravada): "Que estava na Delegacia de polícia no dia do suposto crime. Que estava na Delegacia acompanhando outra situação envolvendo menores e recebeu chamada telefônica anônima informando que no bairro Tancredo Neves estava ocorrendo abuso sexual contra uma criança. Que pediu ao Investigador da Polícia Civil que acionasse a Polícia Militar para dar-lhes suportes para irem até o local averiguar a denúncia. Que não encontraram a criança no local junto com o acusado. Que estava apenas o acusado sem camisa. Que perguntaram na vizinhança onde a criança morava. Que a criança foi encontrada na casa dos seus pais e o investigador juntamente com o conselheiro tutelar fizeramlhe perguntas e a criança respondeu que o acusado "chupava seu pinto", passava a mão no bumbum e no pinto", e que fazia o mesmo com o acusado. Que pela experiência como conselheira, percebeu

que a criança falava a verdade com base nos gestos e expressões que esta fazia. Que os gestos feitos pela criança apresentavam uma maturidade incomum para a sua faixa etária. Que não ouviu dizer por parte de terceiros que o acusado possuía tais comportamentos. Que a criança informou que ia sozinha, reiteradamente, até a casa do acusado e que o mesmo lhe dava dinheiro. Que não sabe quanto dinheiro era entregue à criança. Que a criança falou à conselheira, ainda em sua casa, que "botava a boca no pinto" do acusado e este fazia o mesmo com a vítima". (...) A testemunha de acusação Policial Militar JARBAS ALVES GRANDES, declarou que (termo de audiência de eventos 56.2): "Que estava presente no dia do fato. Que estava de serviço na viatura da polícia militar. Que foi acionado por meio do 190 para dar apoio ao Conselho Tutelar. Que foram até o local informado pela conselheira. Que deram apoio necessário à conselheira. Que foram até a casa dos pais da criança e após conduziram o acusado até a delegacia. Que não tem certeza de quem abriu a porta da casa do acusado. Que o acusado no ato da prisão ficou quieto, não falou nada, não pugnou por sua inocência e apenas acompanhou os policiais até a delegacia. Que no dia da prisão, ouviu por parte da vizinhança que o acusado costumava abusar de crianças e que já havia outras denúncias. Que acredita que o acusado morava só. Que estava acompanhado por uma guarnição da polícia formada por dois policiais militares em serviço no momento da diligência. Que não havia mais pessoas na casa. Que não tem certeza de quem abriu a porta da casa do acusado no momento da prisão. Que não identificou nenhuma pessoa que falou algo desabonador sobre o acusado. Que não presenciou nenhum ato libidinoso do acusado com a vítima. A testemunha ocular do crime, BRUNO DA COSTA MONTEIRO, declarou em juízo que (termo de audiência de evento 56.2/56.3): "Que no dia do fato estava presente no local do suposto crime. Que dirigiu-se à casa do acusado com intenção de comprá-la, pois estava à venda. Que viu o acusado na rede da varanda junto com a criança. Que quando voltou em frente à casa tava tudo fechado e entrou na casa pois a porta estava apenas encostada. Que viu a criança (um menino de aproximadamente 5 ou 6 anos) de joelhos na beira da cama fazendo sexo oral no acusado e este forçando com a mão na cabeça da vítima. Que após saju e ligou imediatamente para a polícia. Que foi visto pelo acusado e pela criança. Que o acusado ficou assustado ao ser visto pela testemunha e tentou falar-lhe. Que após a prisão do acusado ficou sabendo pela vizinhança que aquele costumava abusar de criancas. Que conhecia o acusado apenas de vista pois teria trabalhado com seu irmão. Que não sabe informar sobre a vida pessoal do acusado. Que no momento que entrou na casa havia apenas a vítima e o réu. Que viu a vítima sendo forçado fisicamente com a mão do acusado a fazer sexo oral. Que não sofreu coação no curso da instrução penal. Que a casa, à época, era de alvenaria com varanda, sem muro e sem cercas, a porta não possuía tranca. (...). Que entrou na casa e foi até o final do corredor. Que viu a criança ajoelhada, perto da cama sendo forçada a fazer sexo oral no réu". Que já desconfiava do comportamento do acusado. Que uma semana antes do fato estava tomando café na casa da irmã do réu e este apareceu com a vítima. Que a criança não entrou na casa. Que chamou a crianca para tomar café mas esta não quis. Que foi a primeira vez que viu a criança com o réu. Que a partir disso começou a desconfiar. Que no decorrer da semana viu a vítima acompanhada do réu pela rua. A vítima ANDRESSON MESTANCIO PEREIRA, por seu turno, na presença do psicólogo SAMUELL CALLAU QUIRNO e seus 02 (dois) genitores, aduziu em síntese que (termo de audiência de evento 56.4): "Que não conhece o réu. Que nunca recebeu presente do acusado. Que não foi na casa do réu nenhuma vez. Que aceitaria presentes caso o acusado o oferecesse. Que gostaria de ganhar um boneco "Hulk". Que gosta do homem mostrado na foto, sendo este o acusado. Neste momento da aludida audiência, o psicólogo este informou eu a criança não estava em condições emocionais para prosseguir com o seu depoimento, que houve o acompanhamento do psicólogo e da conselheira tutelar, sendo que, devido ao estado emocional da criança, esta foi entrevistada pelo psicólogo que lhe inquiriu a respeito do fato criminoso, entretanto, o Ministério Público e a Defensoria Pública e a própria juíza, não ouviram o teor da conversa, assim determina a consignação em ata deste feito, informando desde já, a convocação

do psicólogo como testemunha do juízo, passando a ouvi-lo. Indagado, o psicólogo SAMUEL CALLAU QUIRINO, declarou em síntese que (termo de audiência de eventos 56.3/56.4): "Requereu a autorização dos responsáveis legais da criança para expor o inteiro teor da entrevista. Que na presença dos pais, estes autorizaram a exposição do teor da entrevista. Que sendo autorizado, disse que a crianca começou a entrevista falando que ganhava presentes e dinheiro do acusado. Que perguntou quais presentes, disse que "ganhava balas, bombons e dinheiro". Que a criança não informou o motivo de ganhar presentes. Que perguntou à criança de onde ela o conhecia, e esta disse que "morava perto da sua casa". Que a criança falou ter ido algumas vezes à casa do acusado (não muitas). Que a criança disse que ficava no quarto do acusado onde havia muitas roupas e não tinha cama. Que a criança perguntada se havia mais alguém, informou que por algumas vezes havia outro homem além do acusado, presente na cama. Que a criança perguntada se o acusado tocava na criança, esta disse que ele o tocava nas mãos e na cabeca. Que ao desenhar um garoto em um pedaço de papel, apontou para a perna do garoto no desenho, e perguntou se o acusado tocava ali, a vítima afirmou que sim, após apontou para a genitália da vítima em seu ouvido, afirmou que era tocado na genitália. Que perguntou se o réu também colocava a boca e a resposta foi afirmativa, não fazendo mais perguntas à criança. Que a criança foi resposta foi afirmativa, não fazendo mais perguntas à criança. Que a criança foi encaminhada para o CREAS e durante o acompanhamento não percebeu reflexos negativos na personalidade da criança". O réu, por seu turno, aduziu em sede de autodefesa que não praticou o delito imputado na denúncia (termo de audiência de evento 56.4/56.5): "Que desconhece os motivos pelos quais foi acusado. Que não sabe o motivo pessoal da testemunha de acusação o ter denunciado no 190. Que estava na casa do seu irmão no dia do suposto crime. Que a casa posta à venda era do seu irmão. Que estava sozinho em casa. Que durante o dia não recebeu visitas. apenas apareceu uma senhora que iria levar seu almoço. Que na casa não tinha nada. Que trabalhando na casa, capinando, varrendo e cuidando, porque seu irmão estava doente. Que a mãe da vítima era a mulher que preparava a sua comida todos os dias, durante 01 (um) mês, no mês de agosto de 2014. Que almocava todos os dias na casa da mãe da vítima, Que conhecia a vítima, Que nunca conversou com a vítima. Que no dia do suposto fato criminoso foi levado para a delegacia. Que quando estava na delegacia, não conversou com ninguém. Que na casa dele não tinha rede. Que acha que a testemunha BRUNO inventou a história. Que acha que a testemunha BRUNO queria que ele saísse da casa para compra-la. Que não sabe porque os vizinhos comentaram que ele tinha a prática de abusar de crianças. Que a criança fazia os desenhos na casa da mãe e os mostrava os desenhos. Que a criança gostava de desenhar, que desenhava com outras crianças, seus primos, e mostrava-lhe seus desenhos. Que afirma que todas as testemunhas que foram ouvidas estão mentindo. Que morava na Rua da Pátria, Bairro São Francisco, na época do ocorrido. Que a casa onde se deu o suposto fato dica em outro bairro. Que a testemunha BRUNO entrou no dia na casa sem permitir sua permissão, e que já fez isso outras vezes. Que cuidou da casa por dois meses." A versão do acusado, porém, é isolada e não encontra respaldo no caderno probatório, sobretudo quando confrontada com a palavra das testemunhas e do declarado pelo psicológico que atendeu a vítima. Aliás, em delitos desse jaez, a declaração dada pelo ofendido ao psicólogo e o depoimento da testemunha ocular do delito despontam com fundamental importância, tendo em vista que a prática dos crimes sexuais habitualmente. Na seara policial (fls. 1.11/1.12) o ofendido, acompanhado de sua genitora, relatou que o acusado lhe chamou e disse "vamos lá em casa que eu vou lhe dar dinheiro. Que foi com Joares para a residência do mesmo. Que ao chegar na residência de Joares o mesmo levou o declarante para o quarto e (...) pediu que tirasse sua calça e sua cueca para ele chupar. Que tirou a roupa e que estava em pé e Joares ficou de joelho e começou a chupar seu pinto. Que Joares ficou de quatro e abriu seu cu para o declarante e disse "fica enxerido e esfola sua piroca do meu cu". Que fez o que Joares pediu e depois Joares chupou e esfolou seu pinto. (...) Que depois Joares voltou e chupou e esfolou o seu pinto e afirmou que Joares pediu para o declarante ir embora para sua residência porque



chegou um senhor desconhecido na residência onde Joares mora. Que afirmou que não foi a primeira vez que isso acontece. Que Joares dizia que não era pra o declarante contar pra ninguém senão ele iria bater no declarante e que afirmou que seu pai Edilson e sua mãe Lucileide já viram Joares abusando sexualmente do declarante e não bateram no declarante. Que Joares dá dinheiro para seus pais e para o declarante também. Que afirma que Joares pedia para os pais do declarante para ele ir para casa de Joares e os pais do declarante deixavam. Que ontem a noite, depois do fato ocorrido, não sabendo informar a hora, a mãe do declarante disse para o declarante que não era para ele falar nada nesta Delegacia, pois senão ele iria apanhar dela. Que o declarante não gosta do que Joares faz com o mesmo". Corroborando a versão acusatória, a testemunha Bruno da Costa Monteiro confirmou que viu o ofendido de joelhos na beira da cama fazendo sexo oral no acusado e este forcando com a mão na cabeca da vítima (fl. 56.2). A testemunha Jarbas Alves Grandes, por seu turno, referiu que ouviu por parte da vizinhança que o acusado costumava abusar de crianças e que já havia outras denúncias, bem como que conversou com o menor o qual disse que conhecia o acusado e que tinha acabado de voltar da residência de Joares e que a vítima respondeu que Joares "chupava a piroquinha dele" e que Joares "dava dinheiro para a mãe dele (fls. 1.3/1.4). Finalmente o réu, que negou a acusação na fase investigatória, negou, também em juízo, a prática criminosa. Aduziu que a imputação é falsa, que desconhece os motivos pelos quais foi acusado e que a vítima somente conversou com ele na ocasião em que mostrava os desenhos que fazia. A versão, porém, é isolada e não encontra respaldo no caderno probatório, sobretudo quando confrontada com a palavra da vítima e testemunhas, que são firmes, coerentes e uníssonas desde a primeira fala nos autos. Aliás, em delitos desse jaez, a declaração do ofendido desponta com fundamental importância, tendo em vista que a prática dos crimes sexuais habitualmente se dá às ocultas, sem a presenca de testemunhas, em locais isolados ou mesmo na esfera da vida íntima dos envolvidos. Todavia, o acusado ao cometer o delito que lhe é imputado, não esperava que uma terceira pessoa adentrasse na residência e o visse cometendo o crime em flagrante e acionasse a polícia. A surpresa foi tanta, que o acusado ordenou que o ofendido fosse para a sua residência porque havia uma pessoa desconhecida na casa, e assim fez o ofendido, posto que quando a polícia militar chegou ao local dos fatos, a criança estava na sua casa e não mais no local dos fatos. O réu, em que pese sugerir que a acusação tenha sido feita porque a testemunha BRUNO queria que ele saísse da casa para comprala, em nenhum momento deu explicação plausível para o fato de a testemunha ter executado seu suposto plano após a prisão do acusado e sua consequente saída da residência. Sobre o tema, consigne-se que está pacificado na jurisprudência do STJ que, segundo o sistema normativo em vigor, após a edição da Lei n.º 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal, independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida), razão pela qual se tornou irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito (STJ, AgRg. no REsp. 1363531/MG). Nesse sentido é a Súmula n.º 593 do STJ: "O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente". Com efeito, a palavra da vítima, linear e segura, mantida desde a seara policial e ratificada em juízo, aliada a versão apresentada pelas testemunhas, não pode levar a outra decisão que não seja a condenação do réu. Não há qualquer motivo para duvidar das declarações do ofendido e das testemunhas inquiridas, posto que seus depoimentos coincidiram entre si. Destague-se que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a palavra da vítima só deve ser afastada quando não se mostrar em harmonia com os demais elementos probatórios, ou quando existirem motivos reais para se acreditar em acusações falsas, o que não é o caso dos autos. O fato narrado na denúncia é típico e ilícito, sendo culpável o denunciado. A materialidade e a autoria são cristalinas. No caso, a prova produzida no processo é suficiente para o decreto condenatório. Portanto, uma vez provada a prática dolosa de ato

libidinoso com menor de 14 (catorze) anos – certidão de nascimento à fl. 1.15 – forçoso atrair a incidência do artigo 217-A do CP c/c o artigo 1º, VI da Lei n.º 8.072/90, servindo a grave ameaça exercida contra a vítima para exasperação da pena base, já que não traduzse em elemento do tipo. Não há qualquer dúvida de que o delito de estupro de vulnerável praticado após o advento da Lei n.º 12.015/09 possui caráter hediondo, seja na forma simples, seja na forma qualificada. Por fim, somente registre-se que, uma vez praticados os atos libidinosos em um mesmo contexto fático, contra a mesma vítima, imperioso reconhecer a ocorrência de crime único, tal como descrito na peça incoativa pelo Parquet (STJ, HC 306.085/SP). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia ao efeito de CONDENAR o réu JOARES SILVA como incurso nas sanções do artigo. 217-A c/c art. 65, I, ambos do Código Penal c/c o artigo 1º, VI da Lei n.º 8.072/90. Passo à individualização da pena, no modo trifásico propugnado por Nélson Hungria (CP, artigo 68,caput). Culpabilidade normal à espécie: não foram certificados antecedentes criminais em desfavor do réu; não há elementos nos autos para aferir a conduta social e a personalidade do agente; os motivos são inerentes ao delito; as circunstâncias, notadamente a grave ameaça empregada contra a vítima (que já é considerada vulnerável pela lei) demanda elevação da sanção corporal, porquanto não é elemento do tipo e denota maior reprovabilidade no modo de execução; as consequências não revelam nenhuma peculiaridade a enseiar o recrudescimento da sanção; o comportamento da vítima não contribuiu para a infração penal. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, em havendo apenas uma operadora valorada negativamente, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão. Á ausência de atenuantes e agravantes, fixo a pena provisória em 09 (nove) anos de reclusão. Não concorre causa de aumento de pena. Por outro lado, concorre à causa de diminuição de pena prevista no art. 65, inciso I do CP, posto que o réu atualmente possui 77 (setenta e sete) anos de idade (documento de fl. 1.20). Assim, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão. Fixo o regime inicial fechado(CP, artigo 33, §2°,), observada a pena ora imposta. Quanto à detração prevista no artigo 387, §2º do CPP, verifico que o réu ficou preso provisoriamente por 01 (um) ano, 06 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias (informação constante do Projudi - prisão em 01/08/2014 e soltura em 08/03/2016 – eventos 1.1 e 68.1/68.2), período que não alcança 2/5 da reprimenda estabelecida, razão por que não há modificação de regime de cumprimento de pena a proceder. A respeito do tema, não desconheço a existência de divergência no tocante à relação de proporcionalidade a ser aplicada quanto ao requisito objetivo exigido para a progressão de regime. Entendo, contudo, na linha do que apregoa Rogério Sanches Cunha (p. 437), que "a detração, nessa fase, só é capaz de permitir regime prisional menos rigoroso se o tempo de prisão provisória, administrativa ou internação coincidir com o requisito temporal da progressão, sem desconsiderar outros requisitos objetivos inerentes ao incidente (como a reparação do dano nos crimes contra a administração pública (...). Raciocínio outro cria campo fértil para a insuficiente (e ineficaz) proteção do Estado ao cidadão, bem como ofensa ao sistema progressivo de cumprimento de pena". Considerando o período de segregação provisória do acusado, qual seja, 01 (um) ano, 07(sete) meses e 23 (vinte e três) dias, restará a cumprir a pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Incabíveis as substituições previstas nos artigos 44 e 77 do CP, tendo em vista o quantum de pena aplicado. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, forte no artigo 387, IV do CPP, considerando a inexistência de pedido pelo titular da ação penal (STJ, HC 321.279/PE). Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Apesar do réu ter sido posto em liberdade provisória, o quantum da pena ora aplicada justifica a imediata expedição de mandado de prisão. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se guia de execução penal. Comunique-se a vítima (CPP, artigo 201, §2°). Com o trânsito em julgado: Comunique-se ao TRE da presente decisão, por meio do INFODIP (CF, artigo 15, III); Preencha-se e remetase o boletim individual (CPP, artigo 809); Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tabatinga/AM, 9 de Novembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA Juíza de Direito

TAPAUÁ

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000821-44.2014.8.04.7400.

Classe: Execução da Pena. Assunto: Furto Qualificado.

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Alessandro da Silva Bezerra Vítima: Washington Luiz Arruda Feitoza.

Advogado: Kennedy Alves da Silva - OAB/AM nº 5519.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 12.1, cujo teor diz: Pelo exposto, ante o decurso do prazo prescricional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ALESSANDRO DA SILVA BEZERRA já qualificado na denúncia, o que faço com base nos termos dos arts. 107, inciso IV(1ª figura), 110, 117 e tudo conforme.109, VI, todos do Código Penal, art. 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas.

Tapauá-AM, 11 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000023-15.2016.8.04.7400.

Classe: Execução da Pena.

Assunto: Furto.

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Dhemisson Sabino da Silva.

Advogado: Kennedy Alves da Silva - OAB/AM nº 5519.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 43.1, cujo teor diz: Isto Posto, julgo extinta a pena privativa de liberdade aplicada a DHEMISSON SABINO DA SILVA nos presentes autos. Intimar o Ministério Público e a Defesa, para ciência. Se o apenado não possuir Defensor, então intimar o(a) apenado(a) pessoalmente. Certificado o trânsito em julgado. Oficie-se à Justiça Eleitoral informando a extinção da pena. Efetuem-se os registros necessários, observando-se o Art. 202 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84): Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Após, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 11 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000217-83.2014.8.04.7400.

Classe: Execução da Pena. Assunto: Lesão Leve.

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Kennedy Bezerra da Silva.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 45.1, cujo teor diz: Pelo exposto, ante o decurso do prazo prescricional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado KENNEDY BEZERRA DA SILVA, já qualificado na denúncia, o que o faço com base nos termos dos arts. 107, inciso IV 91ª figura), 110, 117 e 109, VI, todos do Código Penal, tudo conforme art. 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I. Sem custas.

Tapauá-AM, 11 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000020-62.2013.8.04.7400.

Classe: Execução da Pena.

Assunto: Homicídio.

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Raimundo Laurindo de Lima.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, PUBLICA a Sentença de item 27.1, cujo teor diz: Raimundo Laurindo de Lima, já qualificado nos autos, foi condenado a pena privativa de liberdade, tendo sido concedido ao mesmo o benefício do livramento condicional. Passado o prazo do período de prova, sem qualquer documento que ateste o descumprimento das condições. Instado a se pronunciar o órgão ministerial opinou pela decretação da extinção da pena. Decido. Compulsando os autos observa-se que o condenado cumpriu integralmente a reprimenda que lhe foi imposta. Diante do exposto, com supedâneo nos art. 90 do Código Penal e 146 da LEP, bem como em harmonia com o parecer ministerial, privativa de liberdade julgo extinta a pena imposta ao apenado, já qualificado, nos autos mencionados Raimundo Laurindo de Lima à epígrafe. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

Tapauá-AM, 11 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0001045-44.2014.8.04.7400.

Classe: Execução Da Pena. Assunto: Furto Qualificado.

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Evaldo Avelino de Abreu.

TJAM DIGITN

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Manoel Atila Araripe Autran Nunes, Juiz de Direito, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, PUBLICA a Sentença de item 18.1, cujo teor diz: Isto Posto, julgo extinta a pena privativa de liberdade aplicada a EVALDO AVELINO DE ABREU nos presentes autos. Intimar o Ministério Público e a Defesa, para ciência. Se o apenado não possuir Defensor, então intimar o(a) apenado(a) pessoalmente. Certificado o trânsito em julgado. Oficie-se à Justica Eleitoral informando a extinção da pena. Efetuem-se os registros necessários, observando-se o Art. 202 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84): Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Após, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 27 de Fevereiro de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo virtual n° 0000385-51.2015.8.04.7400

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 9.456,00 Polo Ativo: Maria Ferreira da Silva

Polo Passivo: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Tapauá/AM, a Secretaria desta Vara Única PUBLICA a Sentença item 21.1, cujo dispositivo diz: "Trata-se de pedido de desistência da ação, conforme fls. 16.1, uma vez que existe outro processo em que está sendo discutida a questão. Do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem custas. Sem honorários de sucumbência. Intimar o (a) Autor (a), através de seu (a) advogado (a). Certificado o trânsito em julgado (15 dias úteis), arquive-se."

Tapauá-AM, 11 de março de 2019.

PRISCILA MAIA BARRETO Juíza de Direito

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo virtual nº 0000075-71.2017.8.04.7401 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 96.058,31 Polo Ativo: Banco Bradesco S/A

Polo Passivo: Francisco das Chagas M. Xavier e R. A de Souza

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Tapauá/AM, a Secretaria desta Vara Única <u>PUBLICA</u> a Sentença item 17.1, cujo dispositivo diz: "Trata-se de Pedido de Homologação de Acordo, nos termos especificados às fls. 9.1 a 9.3 dos autos. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de direitos exclusivamente patrimoniais e, portanto, disponíveis, é perfeitamente cabível a transação entre as partes entabulando solução conciliatória ao litígio. Sendo

ambas as partes capazes, assistidas por advogado com poderes para transigir, o acordo entabulado revela-se perfeitamente válido e eficaz. Isto posto, homologo o acordo entre as partes, para que surta seus efeitos previstos em lei. E, em consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito (Art. 487, III, b, do CPC/2015). Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se."

Tapauá-AM, 11 de março de 2019.

PRISCILA MAIA BARRETO Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000587-62.2014.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Furto.

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Ivanilson De Oliveira Vítima: Igreja do Evangelho Pleno

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 24.1, cujo teor diz: Do exposto, julgo extinta a punibilidade de LEANDRO DA SILVA BEZERRA, MANOEL CANDIDO DA SILVA e IVANILSON DE OLIVEIRA, relativamente às acusações que lhe(s) foi (foram) atribuída nos presentes autos.

Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000113-91.2014.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Lesão Grave

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Gessian dos Santos Aragão. Defensor: Raquel El Bacha Figueiredo

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, Juiz de Direito, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 27.1, cujo teor diz: Do exposto, julgo extinta a punibilidade de ALESSANDRO DIONÍSIO FIRMINO, GESSIAN DOS SANTOS ARAGÃO, SALOMÃO PEREIRA DOS SANTOS e VALNEI SOUZA DA SILVA relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos. Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado (5 dias), arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000083-56.2014.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Lesão Grave

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Abno Miranda Mesquita

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, Juiz de Direito, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 39.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de ABNO MIRANDA MESQUITA, ELIAQUES RAMOS BARBOSA, FRANCISCO RODRIGUES MESQUITA FILHO, JEREMIAS ASCIOLE BARBOSA, SAULO ALVES DO NASCIMENTO e WAGNER MIRANDA MESQUITA, relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos.

Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado (5 dias), arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000383-81.2015.8.04.7400**. Classe: Medidas Protetivas de Urgência

Assunto: Ameaça

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Eliel Pinheiro Gonçalves

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 15.1, cujo teor diz Trata-se de pedido de medidas protetivas formulado pela vítima. As medidas protetivas foram deferidas e o réu foi devidamente intimado, deixando de se manifestar. Como a medida foi cumprida por um longo lapso temporal sendo alcançado seu objetivo,

Arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000741-80.2014.8.04.7400.

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas. Réu: Francisco das Chagas Roseno da Silva De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, Juiz de Direito, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 55.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCISCO DAS CHAGAS ROSENO DA SILVA, relativamente às acusações que lhe(s) foi (foram) atribuída nos presentes autos.

Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000912-37.2014.8.04.7400.

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Aldacy Teixeira da Silva

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, Juiz de Direito, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 16.1, cujo teor diz ISTO POSTO com fundamento nos art. 107, IV e 109 do Código Penal Brasileiro julgo extinta a punibilidade de ALDACY TEIXEIRA DA SILVA, relativamente à acusação que lhe foi atribuída nos presentes autos. Arquive-se. Sem custas.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000947-94.2014.8.04.7400. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário Assunto: Decorrente de Violência Doméstica Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Edelson Souza de Oliveira Vitima: Thais de Andrade Custódio

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 7.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de EDELSON SOUZA DE OLIVEIRA, relativamente às acusações que lhe(s) foi(foram) atribuída nos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000483-70.2014.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Reginildo Marquidof da Silva.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 25.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de REGINILDO MARQUIDOF DA SILVA, relativamente às acusações que lhe(s) foi(foram) atribuída nos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000473-26.2014.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Vanessa da Costa Ferreira

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, Juiz de Direito, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 25.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de VANESSA DA COSTA FERREIRA, relativamente às acusações que lhe(s) foi (foram) atribuída nos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000119-98.2014.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Adiel Barros Amâncio e outro.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 19.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de ALESSANDRO BIAS DOS SANTOS e ADIEL BARROS AMÂNCIO, relativamente às acusações que lhe(s) foi(foram) atribuída nos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000316-87.2013.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Adriano de Souza Bruno.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 18.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de ADRIANO DE SOUZA BRUNO, relativamente às acusações que lhe(s) foi(foram) atribuída nos presentes autos.

Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000300-36.2013.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Adriano de Souza Bruno e outro.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 9.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de ADRIANO DE SOUZA BRUNO e FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA, relativamente às acusações que lhe(s) foi(foram) atribuída nos presentes autos. Sem custas.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000187-82.2013.8.04.7400**.

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Evandro Silva da Rocha e outro.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 45.1, cujo teor diz Do

exposto, julgo extinta a punibilidade de EVANDRO SILVA DA ROCHA e LEANDRO DA SILVA BEZERRA, relativamente às acusações que lhe(s) foi(foram) atribuída nos presentes autos. Sem custas. P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000929-73.2014.8.04.7400. Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Evandro Silva da Rocha e outro.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, PUBLICA a Sentença de item 23.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de ANCELMO RODRIGUES MACIEL, relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos.

Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0001011-07.2014.8.04.7400. Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Manoel de Cássio Pereira de Lima

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, PUBLICA a Sentença de item 33.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de MANOEL DE CÁSSIO PEREIRA LIMA, relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos.

Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000469-86.2014.8.04.7400. Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Adinael Rodrigues de Lima

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, PUBLICA a Sentença de item 52.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de ADINAEL RODRIGUES DE LIMA, BRUNO FREIRE DE OLIVEIRA, CLEUDO MUNIZ DO NASCIMENTO, ERIQUE SOUZA QUEIROZ, ROMEU MALVEIRA REIS e RONILDO DOS SANTOS AUZIER relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos. Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado (5 dias), arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000610-08.2014.8.04.7400. Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Cloérgio do Amaral Dantas

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, PUBLICA a Sentença de item 10.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de CLOÉRGIO DO AMARAL DANTAS, relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos.

Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado (5 dias), arquivar os autos

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000189-49.2013.8.04.7400. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Jorge Átila Toscano da Silva

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, PUBLICA a Sentença de item 134.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de JORGE ÁTILA TOSCANO DA SILVA, relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos.

Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado (5 dias), arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

FSTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000513-08.2014.8.04.7400. Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Lesão Grave

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Zilton Mariano da Silva.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, PUBLICA a Sentença de item 18.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de JUCIVALDO GOMES DO AMARAL e ZILTON MARIANO DA SILVA relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos. Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado (5 dias), arquivar os

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000375-41.2014.8.04.7400. Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Lesão Leve

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Azemildo Araújo de Santana.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, PUBLICA a Sentença de item 9.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de AZEMILDO ARAÚJO DE SANTANA, relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos. Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado (5 dias), arquivar os autos

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 000030-41.2014.8.04.7400.

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético.

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Francisco Oliveira dos Santos.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, PUBLICA a Sentença de item 25.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS, relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos.

Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado (5 dias), arquivar os autos

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 000030-41.2014.8.04.7400.

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Francisco Oliveira dos Santos.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, PUBLICA a Sentença de item 25.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS, relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos. Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado (5 dias), arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE TAPAUÁ**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 000024-65.2014.8.04.7400.

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: César Brito da Silva.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, Juiz de Direito, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, PUBLICA a Sentença de item 25.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de CESAR BRITO DA SILVA, relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos. Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência

ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado (5 dias), arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000721-89.2014.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Israel dos Santos Ramos.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 13.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de ISRAEL DOS SANTOS RAMOS, relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos. Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado (5 dias), arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0000876-92.2014.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Lesão Grave

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Júlio Cezar Costa dos Santos.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 26.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de JÚLIO CEZAR COSTA DOS SANTOS, relativamente à acusação que lhe(s) foi atribuída nos presentes autos. Sem custas. Intimar o Defensor do réu. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. 0000382-96.2014.8.04.7400.

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Maria da Penha)

Assunto: Ameaça

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Réu: Ediones Alves dos Santos

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 22.1, cujo teor diz Vistos etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas formulado pela vítima. As medidas protetivas foram deferidas e o réu foi devidamente intimado, deixando de se manifestar. Como a medida foi cumprida por um longo lapso temporal sendo alcançado seu objetivo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

ESTADO DO AMAZONAS PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAPAUÁ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n°. **0001039-72.2014.8.04.7400**. Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas. Réu: Micaias Santana do Nascimento e outro.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Maia Barreto, Juíza de Direito Substituta, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Tapauá, **PUBLICA** a Sentença de item 22.1, cujo teor diz Do exposto, julgo extinta a punibilidade de MICAIAS SANTANA DO NASCIMENTO e RAFAEL GUEDES DA SILVA, relativamente às acusações que lhe(s) foi(foram) atribuída nos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Tapauá-AM, 07 de Março de 2019.

Priscila Maia Barreto Juíza de Direito

URUCURITUBA

Poder Judiciário do Estado do Amazonas Vara Única da Comarca de Urucurituba/AM Av. Presidente Castelo Branco, 45, Centro. Juiz(a): Diego Martinez Fervenza Cantoario Escrivão: Pedro Amorim Rocha

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n° 0000088-94.2013.8.04.7600

Classe: Ação Penal

Assunto: Furto de Coisa Comum

Área: CRIMINAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: RENATO DE SOUZA CORDEIRO

O Doutor DIEGO MARTINEZ FERVENZA CANTOARIO, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Urucurituba/AM, na forma da Lei. etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo da Comarca de Urucurituba, Estado do Amazonas, tramitam os termos da Ação Penal nº 0000088-94.2013.8.04.7600, movida pelo Ministério Público Estadual em face de **Renato de Souza Cordeiro**, brasileiro,

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior



natural de Manaus/AM, filho de José Raimundo Gomes Cordeiro e Clara Gama de Souza, nascido em 10/09/1993, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, S/N, Centro, nesta cidade de Urucurituba/AM. Considerando que foi não possível a citação pessoal, por se encontra em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz CITÁ-LO pelo presente, para que tome conhecimento da referida ação e ofereça resposta escrita em defesa prévia no prazo de 10 (DEZ) dias. E, para que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o edital com prazo de 15 dias, que será publicado na forma da lei. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. DADO e passado nesta cidade de Urucurituba/AM, ao(s) onze dias do mês de março de dois mil e dezenove (11/03/2019), eu Adriano Jorge Nunes da Silva, Técnico Judiciário, digitei e o conferi.

Diego Martinez Fervenza Cantoario Juiz Substituto Vara Única da Comarca de Urucurituba

29

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente Endereço
Telefone Internet Telefone Telefone Internet Telefone T

RIBUNAL DE JUSTIÇA	1
SEÇÃO I	
/ARAS - COMARCAS DO INTERIOR	
APUÍ	1
BORBA	
CAREIRO DA VÁRZEA	4
IRANDUBA	
1ª Vara	5
JURUÁ	5
MANACAPURU	9
1ª Vara	9
2ª Vara	10
PARINTINS	18
1ª Vara	18
TABATINGA	18
2ª Vara	18
TAPAUÁ	21
URUCURITUBA	27